



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANA MARIA JOVANETE DE MESQUITA

O PREGÃO NA ESFERA FEDERAL: VANTAGENS E RESULTADOS

SOUSA - PB
2006

ANA MARIA JOVANETE DE MESQUITA

O PREGÃO NA ESFERA FEDERAL: VANTAGENS E RESULTADOS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.

Orientadora: Professora Dr^a. Maria Marques Moreira Vieira.

SOUSA - PB
2006

ANA MARIA JOVANETE DE MESQUITA

O PREGÃO DA ESFERA FEDERAL: VANTAGENS E RESULTADOS

BANCA EXAMINADORA

Profª. Esp. Maria Marques Moreira Vieira (Orientadora)

Profª. Mestre Maria dos Remédios Antunes

Profª. Mestre Edjane Diaz

Dedico a todos que de alguma forma me auxiliaram na feitura deste trabalho, pois nesta vida nada fazemos sozinhos, sempre somos impulsionados por quem está ao nosso lado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte da minha existência, impulsionando todos os meus dias e alimentando meus objetivos. Agradece-O pelo dom da vida.

A meus pais, José e Dalva, por me darem a oportunidade da existência terrena e ensinar-me a ser uma pessoa digna e honesta.

Aos meus irmãos e amigos por todo apóio e incentivo, durante a caminhada do meu progresso pessoal e profissional.

A minha querida orientadora, Maria Marques M. Vieira “Graçinha” pela paciência, ensinamentos, dedicação e presteza na feitura deste trabalho.

A Escola Agrotécnica Federal de Sousa pela possibilidade que me foi dada na realização deste curso para meu engrandecimento profissional.

RESUMO

A Licitação como meio de seleção para efetivação das contratações públicas submeter-se-á às técnicas previamente determinadas pela Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, tendo como principal fim à contratação de materiais e serviços por preços mais vantajosos para o Poder Público. A Lei de Licitações elenca cinco modalidades licitatórias: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso. Diante da necessidade de maior celeridade, aumento da competitividade e transparência das compras governamentais, surgiu a modalidade licitatória Pregão, inicialmente realizado na forma presencial, e diante da globalização do comércio e surgimento da tecnologia da informação, constatou-se um grande número de compras por meio eletrônico. Ante esta nova realidade o governo federal implementou o Pregão na forma eletrônica. O Pregão exhibe várias particularidades, desde seu critério de julgamento, que será sempre o menor preço, e o uso parcial da oralidade, pois na sessão pública do Pregão os participantes poderão oferecer outras propostas verbalmente. O que não ocorre nas formas normais de licitação onde à vontade dos concorrentes é expressa de forma escrita, através das propostas. A inversão da fase de habilitação, onde se ganha tempo analisando-se primeiro a melhor proposta para em seguida proceder à análise dos documentos do fornecedor vencedor, tentando com isso dá maior celeridade e eficiência ao certame. Há redução do tempo de divulgação se comparado com a concorrência, tomada de preços e inexistência de restrição quanto ao valor do futuro contrato. O Pregão apresenta um caráter de maior eficiência e agilidade nas negociações de bens e serviços, através de um procedimento menos burocrático, mostrando transparência desde a feitura do edital até a homologação da proposta do licitante vencedor. Bem como um aumento significativo da competição e aferição de melhores preços para as contratações públicas e economia para os cofres públicos. A principal referência disto é que a legislação atual determina o uso do Pregão na aquisição de bens e serviços pelos órgãos públicos e privados quando forem realizados com recursos de convênios e transferências afins. Mediante o método científico procuramos produzir uma pesquisa bibliográfica na legislação constitucional, infraconstitucional, na doutrina e nos sites do Governo Federal, sobre as vantagens e resultados do Pregão na esfera federal. Essa pesquisa mostra uma visão geral das principais mudanças trazidas pelo Pregão para o mundo das licitações, como a redução de custos, transparência, celeridade, eficiência, aumento da competitividade, enfim melhores oportunidades de contratações mais vantajosas.

Palavras-chave: Licitação. Pregão. Preço. Celeridade.

ABSTRACT

The Bidding as middle of selection for effective of the public recruitings should submit the techniques previously determined by the Federal Constitution and legislations below constitutional, tends as main end to the recruiting of materials and services for more advantageous prices for the Public Power. The Law of Biddings list five modalities of bidding: Competition, Taking of Prices, Invitation, Auction and Competition. Before the need of larger velocity, increase of the competitiveness and transparency of the government purchases, the modality of bidding proclamation public appeared, initially accomplished in the form presence, and before the globalization of the trade and appearance of the technology of the information, a great number of purchases was verified for a little electronic. In the face of this new reality the federal government implemented the proclamation public in the electronic form. The proclamation public exhibits several particularities, from its judgement approach, that will always be the smallest price, and the partial use the oral, because in the public session of the proclamation public the participants can offer other proposals verbal. What doesn't happen in the normal forms of bidding where comfortable of the competitors it is expressed of form writing, through the proposals. The investment of the habilitation phase, where time is won being analyzed first the best proposal for soon after to proceed to the analysis of the documents of the winner vendor, trying with that gives larger velocity and efficiency to the competition. Has reduction of the time of popularization if compared with the competition, taking of prices, restriction no existence with relationship to the value of the future contract. The proclamation public presents a character of larger efficiency and agility in the negotiations of goods and services, through a less bureaucratic procedure, showing transparency from the making of the proclamation to the approval of the proposal of the winner bidder. As well as a significant increase of the competition and measurement of better prices for the public recruitings and economy for the public coffers. The main reference of that is that the current legislation determines the use of the proclamation public in the acquisition of goods and services for the public and private organs when they be accomplished with resources of agreements and kindred transfers. By means of the scientific method we tried to produce a bibliographical research in the constitutional legislation, below constitutional, in the doctrine and in the Federal Government's sites, on the advantages and results of the proclamation public in the federal sphere. That research exhibition a general vision of the main changes brought by the proclamation public for the world of the biddings, as the reduction of costs, transparency, velocity, efficiency, increase of the competition, finally better opportunities of more advantageous recruitings.

Word-key: Bidding. Proclamation public. Price. Velocity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 DA LICITAÇÃO.....	11
1.1 A história das licitações.....	11
1.2 Conceito e objeto da licitação.....	12
1.3 Princípios que regem a licitação.....	14
1.4 A obrigatoriedade do procedimento licitatório e os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.....	15
1.5 Procedimento – Fases da licitação.....	19
1.5.1 Audiência pública.....	19
1.5.2 O edital e a carta convite.....	19
1.5.3 Habilitação, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.....	20
1.6 Tipos de licitação.....	21
1.7 Modalidades de licitação.....	21
1.8 Revogação e anulação da licitação.....	27
1.9 Recursos administrativos da licitação.....	28
CAPÍTULO 2 PREGÃO NO CONTEXTO JURÍDICO.....	29
2.1 A história do Pregão.....	29
2.2 Conceito e finalidade do Pregão.....	34
2.3 O que se compreende por bens e serviços comuns.....	35
2.3.1 A aquisição de bens e serviços de informática através de Pregão.....	38
2.3.2 Possibilidade da realização de Pregão para serviços de engenharia.....	40
2.4 Princípios aplicáveis ao Pregão.....	40
2.5 Estrutura procedimental do Pregão.....	41
2.5.1 A fase interna ou preparatória do Pregão.....	41
2.5.1.1 Pregoeiro e equipe de apoio.....	42
2.5.2 Fase externa do Pregão.....	44
CAPÍTULO 3 – FORMAS DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO.....	57

3.1	Pregão Presencial.....	57
3.1.1	Fases do Pregão Presencial.....	58
3.2	Pregão Eletrônico.....	59
3.2.1	Principais mudanças trazidas com o decreto nº 5.450/2005.....	61
3.2.2	Edital do Pregão Eletrônico.....	63
3.2.3	Procedimento do Pregão Eletrônico.....	63
CAPÍTULO 4 – VANTAGENS E RESULTADOS DO USO DO PREGÃO NA ESFERA FEDERAL.....		67
4.1	Benefícios atingidos com o uso do Pregão Eletrônico.....	67
4.2	Estatística das licitações do governo federal.....	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		74
REFERÊNCIAS		78
ANEXOS.....		81

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordar-se-á o universo das licitações públicas e focalizar-se-á no estudo da modalidade licitatória chamada Pregão.

Em um momento adequado, o legislador fez introduzir dentre as espécies licitatórias descritas no artigo 22 da lei nº 8.666/93 a modalidade Pregão que se encontra regulada pela lei nº 10.520/2002 e pelos decretos nºs 3.555/2000, 3.697/2000 e 5.450/2005.

O Pregão surge como uma modalidade que privilegia dois princípios cardeais da Administração Pública, quais sejam, o princípio da eficiência e o princípio da economicidade. Atende ao princípio da eficiência, na medida em que se pode conceber este princípio, hoje constante do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como uma diretriz de ação ao administrador público que recomenda a adoção de ações e planejamentos que melhor atendam aos interesses da Administração, vista não puramente como um ente politicamente abstrato, mas como uma universalidade de bens, direitos e interesses, que devem ser gerenciados com a máxima competência possível. Ao princípio da economicidade, igualmente, atende a figura do Pregão já que dota a Administração de meios jurídicos de contratar com maior vantagem na obtenção do preço a ser pago.

Recentemente, criado no Brasil e colocado à disposição da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, o Pregão é um procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços comuns. Tendo como principais características: a inversão de fases, onde a fase de julgamento das propostas antecede a fase de habilitação; a disputa dá-se por lances verbais no caso do Pregão Presencial e de lances através da internet no Pregão Eletrônico, possibilitando a negociação entre o órgão promotor da licitação e o vencedor do certame, e a habilitação ao final do procedimento.

A consequência deste rito é a celeridade no processo de contratação e a possibilidade de celebração de um negócio mais vantajoso para a Administração Pública. O Pregão se comparado com as demais modalidades licitatórias é um procedimento rápido. E traz como benefícios a ampliação da participação de fornecedores na disputa e a desburocratização dos meios de aquisição.

Vários são os fatores que chamam a atenção para esse tema e desta forma, como objetivo geral buscar-se-á compreender as fortes mudanças ocorridas com o pregão no campo das aquisições governamentais.

Como objetivos específicos, procurar-se-á sistematizar, pensar e entender as mudanças ocorridas no Pregão dentro do sistema no qual está inserido: o direito administrativo. Também divulgar o procedimento recente do Pregão Eletrônico e suas vantagens na esfera federal.

Para este trabalho científico serão usados os métodos bibliográficos, com consulta a referenciais teóricos; o histórico-evolutivo para direcionar a pesquisa através de toda a evolução histórica do procedimento licitatório brasileiro, especificamente da modalidade Pregão e o estudo comparativo, com a finalidade de mostrar os resultados e as vantagens, através da aplicação atual do pregão na esfera federal.

No primeiro capítulo tratar-se-á da história das licitações, conceito, princípios que a regem, sua obrigatoriedade, seu procedimento, seus tipos e modalidades.

No segundo capítulo, abordar-se-á especificamente sobre a modalidade Pregão, tendo como principal finalidade definir o conteúdo da norma e sua aplicabilidade pelas diversas esferas administrativas licitantes. Relatar-se-á os fatos que culminaram na edição da Lei do Pregão, a definição de bens e serviços comuns, serviços de engenharia e de bens e serviços de informática, princípios aplicáveis e toda a estrutura procedimental do Pregão.

Nos capítulos finais do trabalho tratar-se-á da dinâmica do Pregão Federal. Mostrar-se-á o procedimento de realização e como acontece a divulgação do Pregão Presencial e Eletrônico na esfera federal. Relacionar-se-á as principais vantagens e benefícios atingidos com o uso desta nova modalidade licitatória, bem como apresentar-se-á as principais mudanças trazidas para o Pregão Eletrônico com a edição do decreto nº 5.450/2005.

CAPÍTULO 1 DA LICITAÇÃO

A Administração Pública possui diversas prerrogativas ou privilégios, mas por outro lado está sujeita a inúmeras restrições, as quais limitam sua atividade a determinados princípios e fins que se constituem em poder-dever de observância na ordem jurídica constitucional-administrativa. Essas limitações são informadas por diversos princípios que alicerçam a atividade administrativa como a obrigatoriedade de licitar antes de realizar ato administrativo negocial ou contratos administrativos, decorrentes da observância do princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que este trabalho tem como foco a licitação na modalidade Pregão no âmbito federal: vantagens e resultados, imperioso começar sua sistematização, a partir da compreensão e análise do procedimento licitatório, enquanto meio para a efetivação da contratação na Administração Pública. Desta forma preliminarmente se fará uma análise da licitação nos seus aspectos gerais, conhecendo sua história, seu objeto, conceituando-a, compreendendo os princípios que a regem, possibilidades de ser dispensada, dispensável e inexigível e por fim, fazer um detalhamento de suas diversas modalidades e fases de sua realização. Configurando esses elementos conceituais como referências teóricas para compreensão da investigação a que esse trabalho se propõe.

1.1 A história das licitações

O marco inicial das licitações no Direito Brasileiro ocorreu com o decreto nº 2.926, de 14/05/1962, o qual dispõe sobre a arrematação dos serviços a cargo do Ministério da Administração, Comércio e Obras Públicas.

Em seguida o tema foi tratado no Código de Contabilidade Pública da União Decreto nº 4.536/22. Na Constituição de 1967, não havia norma expressa definindo a competência para legislar sobre licitação, dando origem a duas correntes doutrinárias: a primeira entendendo que licitação é matéria de direito financeiro, só cabendo a União estabelecer as normas gerais e aos Estados as normas suplementares; a segunda corrente vendo a licitação como matéria de direito administrativo, de competência legislativa de cada uma das unidades da federação.

Essa discussão surgiu com a Lei Federal nº 5.456, de 20.06.1968, que estabeleceu a aplicação, aos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações, previstas no Decreto-lei nº 200, de 25.02.1967. E continuou com a promulgação do Decreto nº 2.300, de 21.02.1967, que dispendo sobre licitações e contratos da Administração Federal, determinou em seu artigo 85 que se aplicariam aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais nele estabelecidas.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22, XXVII, pôs fim à controvérsia, ao conceder competência privativa a União para legislar sobre:

Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III.

Em obediência ao artigo 22 XXVII, acima transcrito, e regulamentando o artigo 37, XXI da Constituição Federal foi editada no dia 21.06.1993 a Lei nº 8.666 (alterada pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99) ditando as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos da Administração Pública.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em relação aos serviços públicos, segundo o artigo 175 da Constituição Federal, “incumbe-se ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

1.2 Conceito e objeto da licitação

O professor Meirelles (2003, p.25) conceitua licitação como sendo:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Vilella Souto (2003, p.53), por sua vez, definiu licitação como sendo:

O procedimento administrativo através do qual a Administração seleciona, por meio de habilitação de proponentes e julgamento objetivo de propostas, candidatos que com ela estão aptos a celebrar contratos ou a tornarem-se permissionários de serviços públicos ou do uso de bens públicos.

Justen Filho (2002, p.18) ofertou a seguinte definição:

Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público prévio a uma contratação, pelo qual a Administração Pública seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura.

Após os conceitos acima explanados, pode-se afirmar que licitação é um procedimento administrativo que deve ser observado pela Administração Pública, no qual deve-se verificar a igualdade de condições entre os participantes, e selecionar-se a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração, visando a celebração de contratos administrativos.

A licitação relaciona-se com o contrato administrativo, mas pode acontecer de a Administração Pública celebrar contrato sem licitação que o anteceda, nos casos em que a lei permite, e também de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa através de licitação e não contratar, pois, em função do dispêndio de verba pública e da mutabilidade, por vezes, das circunstâncias de interesse público, há a mera expectativa de direito por parte do licitante vencedor, o qual possui o direito de não ser preterido, mas não pode coagir a Administração a celebrar o contrato.

Do ponto de vista do Estado, o objeto da licitação é a obtenção do contrato mais vantajoso, e em relação ao particular o resguardo do direito de iguais condições de competitividade.

1.3 Princípios que regem a licitação

Inegável se faz à relevância do estudo dos princípios para compreensão dos institutos jurídicos. A função dos princípios é dar coerência ao conjunto de regras que compõem o ordenamento jurídico, viabilizando enxergar nele um sistema, cujo conceito guarda em seu núcleo a idéia de unidade ordenada.

As licitações destinam-se a garantia e observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No artigo 37, XXI da Constituição Federal, podem-se extrair os primeiros e mais gerais princípios da licitação, que são: isonomia: este princípio impõe ao Estado um tratamento igualitário àqueles que se encontrem em situação equivalente e, por outro lado, impõe um tratamento diferenciado àqueles que se encontrem em situações díspares, na exata medida de suas desigualdades; e economicidade: que é um princípio implícito da própria idéia de licitação, já que a imposição à Administração dá-se justamente para que a contratação a ser realizada seja a melhor possível;

O processamento e julgamento da licitação obedecerão aos princípios básicos elencados no artigo 3º da lei nº 8666/93, quais sejam, legalidade: funciona como elemento condicionante das posturas dos gestores públicos e das comissões de licitação, impedindo-os de adotar medidas não previstas ou vedadas nas normas que disciplinam esses certames; impessoalidade: os atos devem ser praticados com o fim de atingir os objetivos públicos e não o de satisfazer seus interesses ou pretensões pessoais; moralidade: a boa fé e a honestidade devem estar presentes em todos os certames promovidos pelos entes governamentais, objetivando preservar a sua própria idoneidade, conceito imprescindível à validade da gestão pública; igualdade entre os concorrentes: através do qual assegura-se aos concorrentes uma competição paritária, sem discriminações que excluam ou dificultem a participação dos interessados; publicidade: reflete a transparência e lisura exigida em todas as fases procedimentais da licitação; probidade administrativa: a correção e a honestidade são deveres ínsitos ao exercício de qualquer função estatal, incluindo a de promover licitações; vinculação aos termos do instrumento convocatório: fixa a regra da correlação entre os preceitos contidos no instrumento convocatório da licitação e as medidas efetivamente implementadas pela comissão processante, durante as várias fases do procedimento licitatório; julgamento objetivo das propostas: a determinação da melhor proposta para a Administração Pública justifica-se

em fatores objetivos fixados em lei, aliás, servem também para se definir o tipo de licitação, de acordo com o critério de julgamento utilizado;

O rol de princípios catalogados pela lei nº 8.666/93 não é exaustivo, a doutrina ainda cita os seguintes princípios atinentes ao procedimento licitatório: adjudicação compulsória: tem natureza apenas formal, o licitante vitorioso não adquire o direito de contratar com o poder público, mas apenas uma expectativa de direito, consistente no fato de que, se a Administração resolver contratar o objeto licitado, deverá fazê-lo com o vencedor do certame, sem preterir a ordem de classificação respectiva, sob pena de nulidade; procedimento formal: os atos procedimentais encontram-se expressamente previstos na lei, sobretudo quanto aos prazos e à adoção da forma escrita como regra geral; sigilo das propostas: decorrente do princípio da isonomia entre os licitantes, tendo em vista que se algum dos licitantes tiver conhecimento da proposta do outro, antes do momento da apresentação, passaria a desfrutar de uma posição privilegiada em relação aos demais; livre competição: ínsito a própria licitação, pois quanto maior o nível de competitividade, pela quantidade ou qualidade dos licitantes, maior será a probabilidade de que a melhor proposta seja realmente a mais adequada aos interesses públicos;

1.4 A obrigatoriedade do procedimento licitatório e os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em nosso ordenamento, a regra geral, é a obrigatoriedade de licitação previamente a celebração de contratos administrativos que tenham por fim a realização de obras, à prestação de serviços, a compras, a alienações, a concessões e a permissões. Poderão ocorrer situações, legalmente previstas, em que não haverá realização de licitação para celebração de contratos, tais situações se verificarão quando houver impossibilidade de licitação ou sua dispensa.

A inexigibilidade de licitação se verificará sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, por exemplo, se a Administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente será realizado por uma empresa que só ela presta este serviço no Brasil, ou numa determinada região, não havendo possibilidade de competição, então é evidente que terá que celebrar o ajuste diretamente com esta empresa.

A impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta

quando só um é proprietário do bem desejado pelo poder público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato.

Tal possibilidade jurídica é prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, exemplificadamente arroladas em seus três incisos: Quais sejam: fornecedor exclusivo, vedada a preferência de marca; contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade; contratação de artistas consagrados pela crítica ou pelo público.

Outra possibilidade da ocorrência de inexigibilidade está enumerada no artigo 13 e seus incisos da lei de licitações, que relacionam os serviços, definidos como técnicos especializados, os quais de regra são contratados através da modalidade de licitação concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Para serem adquiridos através de inexigibilidade é preciso que tais serviços possuam natureza singular, ou seja, que exijam um fornecedor com atribuições exclusivas.

Serviços especializados constantes do artigo 13 da lei nº 8.666/93: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Na dispensa de licitação há a possibilidade de competição entre os licitantes, mas determinadas razões de interesse público justificam a contratação direta, tais razões estão previstas taxativamente nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Bem como também haverá as situações previstas nos incisos I e II do artigo 17 da referida lei, em que a licitação é dispensada, ou seja, a administração é obrigada a dispensar a licitação para a alienação de bens imóveis e móveis da Administração.

Licitação dispensada nos casos de alienação de bens imóveis: dação em pagamento, ou seja, a entrega de um bem em substituição a dinheiro, como forma de adimplir certa obrigação pecuniária do Estado; doação ou venda de bens a outros entes públicos; permuta por outro imóvel, visando atender às finalidades precípua da Administração; alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis para empregados ou programas habitacionais de interesse social, por órgãos administrativos especificamente criados para essa finalidade; investidura, ou seja, a alienação, aos proprietários de imóveis vizinhos ou confinantes, de área remanescente de obra pública que, isoladamente, se tornou inaproveitável para a Administração.

Licitação dispensada nos casos de alienação de bens móveis: doação para fins e uso de interesse social; venda de títulos ou ações dos entes públicos; permuta com outra entidade administrativa; venda de bens produzidos ou comercializados por entes públicos, em virtude de suas finalidades; venda de materiais ou equipamentos não utilizados pelo alienante para outros órgãos e entidades da Administração.

Di Pietro (2000, p. 304/310) apresenta uma classificação das hipóteses em que a licitação é dispensável em quatro categorias:

Na primeira categoria, em razão do valor, para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto no artigo 23, I, “a” da Lei de Licitações, ou seja, até R\$ 15.000,00(quinze mil reais); para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, artigo 23 da Lei de Licitações, isto é, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei como Agências Executivas, o percentual será de 20%;

Na segunda categoria, em situações excepcionais se houver urgência, se a realização do contrato contrariar interesse público, ou se ocorrer comprovado desinteresse dos particulares no objeto da licitação. Compreende, pois, as seguintes hipóteses: guerra ou grave perturbação da ordem (art. 24, III); emergência ou calamidade pública (art. 24, IV); licitação deserta, isto é, quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso, todas as condições preestabelecidas (art. 24, V); quando a União tiver que intervir no domínio econômico, preços e normalizar abastecimento (art. 24, VI); quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis como os fixados nos órgãos oficiais competentes (art. 24, VII); quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional (art. 24, IX); para aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público (art. 24, XIV); e para compras e contratações de serviços, conforme limites e determinações estabelecidos no inciso XVIII do artigo 24, feitas para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento;

Na terceira categoria, em razão do objeto que justifica a dispensa nos seguintes casos, estabelecidos no artigo 24; compra ou locação de imóvel que atenda aos interesses de localização da Administração, de acordo com os critérios do inciso X; aquisição de gêneros

perceíveis, como hortifrutigranjeiros e pães, de acordo com os requisitos do inciso XII; aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos autênticos para as finalidades do órgão específico, conforme o inciso XV; aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira nos casos do inciso XVII; compra de material de uso das Forças Armadas, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico, obedecido ao inciso XIX; e aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pelas instituições oficiais de pesquisa conforme determinação do inciso XXI;

Na quarta categoria, em razão da pessoa, quando o órgão ou entidade criado para o fim específico de produzir bens ou prestar serviços para pessoas jurídicas da mesma esfera de governo, conforme determina o inciso VIII; órgãos ou entidades da Administração criados com a finalidade de prestar serviços de impressão dos diários oficiais, formulários padronizados de uso da Administração, edições técnicas oficiais e serviços de informática, de acordo com o inciso XVI; instituição brasileira de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou que se dedique à recuperação social do preso, obedecido ao critério do inciso XIII; prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra prestados por associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, de acordo com o inciso XX; concessionário, permissionário ou autorizado de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de acordo com a determinação do inciso XXII; e organizações sociais, conforme atividades programadas pelos contratos de gestão, conforme prevê o inciso XXIV.

Além das hipóteses taxativamente previstas no artigo 24 da Lei de Licitações, deve-se mencionar o artigo 32 da Lei nº 9.074/1995, que estabelece que:

A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

Caso a estatal não seja vencedora na concorrência relativa à concessão ou permissão, os pré-contratos serão desfeitos automaticamente, sem qualquer ônus para a estatal.

Os processos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação devem ser expressamente motivados, com explanação das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição, e quando for possível licitar, as razões para não fazê-lo, visando o atendimento do interesse público.

Como ensina Meirelles (1995, p. 259/260):

O procedimento licitatório inicia-se na repartição interessada, com a abertura de processo administrativo (processo em sentido amplo, pois não há litígio envolvido), em que a autoridade competente determina a realização da licitação, define seu objeto e indica os recursos hábeis para despesa. Esta é chamada a fase interna da licitação. Após segue-se a fase externa, desenvolvendo-se na seguinte ordem: audiência pública, publicação do edital ou envio do convite de convocação, recebimento da documentação e propostas, habilitação, julgamento das propostas, adjudicação e homologação.

1.5 Procedimento – Fases da licitação

1.5.1 Audiência pública

A audiência pública ocorrerá quando o valor estimado para uma licitação ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). A audiência acontecerá com antecedência mínima de 15 dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 dias úteis de sua realização.

1.5.2 O edital e a carta convite

O edital é a lei interna da licitação, fixando suas condições, objetivos, sanções e demais critérios a serem observados durante sua realização, bem como vinculando a Administração e os proponentes aos seus termos. Os editais terão antecedência mínima de: quarenta e cinco dias para concurso e concorrência (quando o contrato a ser celerado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço); trinta dias para concorrência (nos casos não previstos acima), e tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço; quinze dias para tomada de preços, nos casos não previstos acima e leilão; cinco dias úteis para carta convite; oito dias úteis para a modalidade pregão, contados a partir da publicação do aviso;

Para realizar-se qualquer modificação no edital, faz-se necessário divulgá-lo da mesma forma como aconteceu com o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Os termos do edital poderão ser impugnados administrativamente pelo licitante, perante a Administração, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão.

Carta-convite é o instrumento convocatório, quando a modalidade adotada é o convite, para chamar os interessados a participar da licitação. Será enviada diretamente aos interessados e não necessita ser publicada, devendo, entretanto ser fixada cópia em local apropriado. Neste instrumento deve constar, no que for cabível, a mesma disposição relativa ao edital.

1.5.3 Habilitação, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

A habilitação é a fase em que se procede à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os para o certame. Tem por objetivo garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.

Para habilitação nas licitações, somente poderá ser exigida documentação referente a: a) habilitação jurídica; b) qualificação técnica; c) qualificação econômico-financeira e d) regularidade fiscal (artigos 28 a 31 da lei nº 8.666/93).

A documentação para a habilitação poderá ser dispensada, no todo ou em parte nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

O julgamento das propostas será realizado pela comissão de licitação, e consiste no confronto das ofertas, classificação das propostas através de critérios objetivos definidos no edital ou na carta-convite e determinação do vencedor, ao qual deverá ser adjudicado o objeto da licitação. As propostas não poderão apresentar valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços praticados no mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

A adjudicação é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação.

A homologação é o ato de controle através do qual a autoridade superior, após verificar sua regularidade, confirma o julgamento das propostas, e dá eficácia a adjudicação. Tal ato encerra o processo licitatório, passando-se a celebração do contrato, na oportunidade que seja conveniente para a Administração.

1.6 Tipos de licitação:

A ordem jurídica administrativa estabelece os seguintes tipos de licitação: menor preço: é a regra geral nas licitações para contratações de obras, serviços, compras, locações e fornecimento. Ocorrerá quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Este é o tipo de licitação adotada para o pregão; melhor técnica: verificar-se-á a melhor proposta técnica e negociar-se-á o menor valor proposto; técnica e preço: classificam-se os proponentes de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preços, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital; maior lance ou oferta, a classificação ocorrerá pelo maior valor da oferta e será usada nos casos de alienações de bens ou concessão de direito real de uso.

A lei nº 8.987/1995, estabelece os seguintes critérios para as concessões e permissões de serviços públicos: o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas; a combinação, dois a dois, dos critérios referidos no primeiro, segundo e sexto item.

1.7 Modalidades de licitação

A Lei de Licitações, em seu artigo 22, estabelece cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Este mesmo dispositivo legal proíbe a combinação dessas cinco espécies de licitação para um mesmo contrato, bem como a criação de outros tipos de licitação. Apesar disso, a lei nº 9.986/2000 estabeleceu a possibilidade das agências reguladoras licitarem mediante uma nova modalidade mais simplificada, denominada consulta, e a lei nº 10.520/2002, por sua vez, instituiu outra espécie, o pregão, destinado ao fornecimento dos denominados bens e serviços comuns.

a) Concorrência: é a mais complexa modalidade de licitação, pois será possível utilizá-la para a celebração de contratos de qualquer valor. Tendo em vista que é a modalidade de licitação em que se verificam a maior competitividade e publicidade possíveis.

A concorrência ocorrerá: para contratações de: “obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e para compras e serviços (exceto os de engenharia) de valor acima de R\$ 650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais)” (artigo 23, I, “c” e II, “c”); para licitações internacionais, nas quais se admite a participação de estrangeiros e de consórcios de empresas; para as concessões de direito real de uso de bem público; para a alienação de bens móveis de valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); para alienações de bens imóveis da Administração; para concessão de serviços públicos; para contratação de parceria pública-privada (art. 10, lei nº 11.079/2004); em caráter substitutivo, pois será permitido o uso da concorrência, mesmo sendo cabível o uso da tomada de preços ou do convite.

Nesta modalidade de licitação qualquer interessado poderá participar, desde que atenda as exigências preestabelecidas no edital. Meirelles (1995, p. 284/285) cita como princípios característicos da concorrência: “a universalidade, ampla publicidade, a habilitação pré-liminar e o julgamento por comissão formada de, no mínimo, três membros”.

O procedimento da concorrência compreende as seguintes fases: edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação. Nesta modalidade há uma inversão, ou seja, ocorrerá primeiro a homologação, que equivalerá à aprovação do procedimento pela autoridade superior, que acontecerá após o exame dos atos que integram o certame. A adjudicação é o ato final do procedimento pelo qual a autoridade superior atribui ao vencedor o objeto da licitação.

Outro ponto interessante a ser relatado é a licitação internacional tratada no artigo 42 da Lei nº 8.666/93. Tais licitações ocorrerão quando o edital previr a possibilidade de

participação de empresa estrangeira sem a necessidade de autorização para funcionamento no Brasil.

Tais licitações seguirão a modalidade de concorrência, exceto quando o órgão ou entidade da Administração dispuser de cadastro internacional de fornecedores, caso em que a modalidade eleita poderá ser a tomada de preços, ou ainda, quando fornecedor de bem ou serviço no país, caso em que a modalidade poderá ser o convite. O instrumento convocatório deverá estar ajustado às diretrizes da política monetária internacional e do comércio exterior, além de atender às exigências dos órgãos competentes.

b) Tomada de preços, é modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados na Administração Pública. O exame dos documentos de habilitação dos licitantes é substituído pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, documento que confere a qualificação técnica do participante para o objeto que será licitado, é fornecido pela entidade promotora do certame. Tal certificado não poderá excluir a participação de outros interessados não cadastrados, bastando que estes apresentem a documentação exigida para o cadastro até o terceiro dia anterior a data designada para o recebimento das propostas.

A tomada de preços presta-se à celebração de contratos relativos a obras, serviços e compras de menor vulto do que os que exigem a concorrência. O que a distingue é a existência de habilitação prévia à abertura do procedimento. Esta modalidade caberá nas contratações de obras, serviços de engenharia no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e compras e serviços (exceto os de engenharia) de valor até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

A tomada de preços poderá ser utilizada nas licitações internacionais, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores e desde que o contrato a ser celebrado esteja dentro dos limites de valor estabelecido na lei.

Quanto ao procedimento, distingue-se da concorrência no prazo de antecedência na publicação do edital, que é de 15 dias e na fase de habilitação, que é realizada antes do procedimento licitatório, para os inscritos no CRC e durante o procedimento para os que apresentaram documentação até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, depois de observada a necessária qualificação. Em relação ao mais, as fases são as mesmas da concorrência.

c) Convite: é a mais célere dentre as modalidades de licitação elencadas pela lei nº 8.666/93 devido ser utilizada para as contratações de pequeno valor, ou seja, obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), compras e serviços (exceto os de engenharia) de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e possuir menos requisitos formais, inclusive é dispensada a publicação nos órgãos de imprensa. Sua publicação é realizada através da fixação do instrumento convocatório em local de fácil acesso ao público na própria repartição que promoverá o certame.

O instrumento convocatório do convite realiza-se mediante carta (carta-convite), dirigida a, pelo menos, três empresas no ramo do objeto licitado. Caso seja enviada a três empresas que possuam os mesmos proprietários constituirá fraude ao princípio da probidade administrativa. Depois de recebidas as propostas, seguem-se à classificação, adjudicação e homologação.

Excepcionalmente, a carta-convite poderá ser enviada a menos de três empresas, desde que isso ocorra por limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. Caso isso ocorra deverá ser feita uma justificativa no processo, sob pena de repetição do convite. Se existirem mais que três interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a carta-convite deve ser enviada a pelo menos mais um interessado, enquanto houver cadastrados não convidados nas últimas licitações. Essa medida foi criada para que se evite a prática de convidar sempre os mesmos licitantes.

No convite o prazo mínimo a ser observado entre a data de expedição do convite e do recebimento das propostas é de cinco dias úteis. E os interessados em participar do certame poderão demonstrá-lo com até 24 horas de antecedência da apresentação das propostas.

Nesta modalidade licitatória a comissão poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente, caso haja exigüidade de pessoal na entidade realizadora do certame.

d) Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, objetivando a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, através de instituição de prêmios ou remuneração aos vendedores, conforme critérios fixados no instrumento convocatório e no regulamento próprio de cada concurso. Este regulamento deve indicar: a) a qualificação exigida dos participantes; b) as diretrizes e a forma de oferecimento dos trabalhos; c) as condições de realização do concurso; d) os prêmios a serem concedidos aos vencedores. Podendo participar do concurso qualquer pessoa que preencha os requisitos do edital.

Deverá ser observado o prazo mínimo de 45 dias entre a data de publicação do edital e a do recebimento das propostas. O julgamento será feito por comissão especial, composta por pessoas (servidores públicos ou não) de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria referente ao concurso.

e) Leilão, modalidade licitatória entre quaisquer interessados, usada para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública, semoventes ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ao licitante que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação previamente realizada. Também podendo ser adotado para venda de bens imóveis estatais, nas hipóteses de aquisição derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, desde que seja avaliado previamente o bem licitado e esteja comprovada a necessidade da alienação.

O leilão poderá ser realizado por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela entidade pública. A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver; e o administrativo propriamente dito, que é aquele instituído para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou descaminho, ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas. Os bens serão pagos a vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5 %, após assinatura da ata lavrada no local do leilão, os bens serão entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital, sob pena de perda em favor da Administração do valor pago.

A União poderá utilizar a modalidade leilão nas privatizações de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos sob controle direto ou indireto da União, simultâneas com a outorga de novas concessões de serviços públicos ou com a prorrogação de concessões existentes, desde que observe à necessidade de venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário.

f) Consulta, surgiu em nosso ordenamento jurídico na lei geral de telecomunicações, lei nº 9.986/2000. A consulta é modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços não classificados como comuns e que não sejam obras e serviços de engenharia civil. Esta modalidade poderá ser realizada apenas pelas agências reguladoras e caracteriza-se pelo seu menor rigorosismo formal. As propostas serão julgadas por um júri, segundo critério que leve

em consideração, ponderadamente, custo e benefício. Estas agências utilizarão a consulta nos casos em que a contratação não se referir às hipóteses legais de cabimento do pregão, possuindo, destarte, uma natureza claramente subsidiária.

Os artigos 55 a 58 da lei nº 9.472/97, estabelecem algumas regras do procedimento da consulta: o critério de escolha do licitante vencedor, cuja decisão deverá analisar os custos e benefícios de cada proposta; a necessidade de qualificação dos proponentes, dentre outros critérios.

g) Pregão, modalidade de licitação aplicável a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor.

Sobre esta modalidade licitatória, objeto da pesquisa que nesse ato passo já pormenorizadamente no capítulo seguinte.

h) Sistema de registro de preços

É um procedimento de contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. A contratação só é realizada quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram essa Ata.

O sistema de registro de preços foi previsto pelo artigo 15 da lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo decreto nº 3.931, de 1991.

O sistema de registro de preços é caracterizado por: concorrência do tipo menor preço ou técnica e preço; pregão menor preço; a ata de registro de preços não é um contrato equivale a um termo de compromisso. Seu prazo de validade é limitado a um ano; a contratação ocorrerá com o surgimento da necessidade; não obrigam a aquisição total dos bens serviços estimados na licitação; possibilidade de registro de preços para bens e serviços de informática; possibilidade de utilização por órgãos/entidades (não participantes do processo licitatório) que queiram contratar os bens e serviços registrados em ata, durante a sua vigência;

Poderão ser adquiridos utilizando-se o sistema de registro de preços objetos ou serviços de contratações freqüentes. Bem como quando for mais conveniente para a Administração a aquisição de bens ou prestação de serviços de forma parcelada.

As vantagens de utilização deste sistema são as seguintes: só necessitará haver disponibilidade orçamentária quando da contratação efetiva; otimização dos estoques e contratações com a conseqüente redução de custos; redução do número de licitações; desburocratização e ampliação do uso do poder de compra possibilitando agilidade e obtenção de preços menores nas contratações.

O sistema de registro de preços terá o seguinte roteiro, o órgão gerenciador: a) identifica os órgãos que participarão da licitação e define o objeto e sua demanda; b) elabora o edital e realiza a licitação; c) assina a ata de registro de preços, documento vinculativo, obrigacional, contendo preços ofertados e mantidos durante o período de sua vigência e disponibiliza a mesma aos demais órgãos participantes; d) acompanha e monitora a utilização da ata de registro de preços durante o período de sua vigência.

Sistema de registro de preços feitos por concorrência: prazo de 30 dias; Fases procedimentais: habilitação: recursos e contra-razões (5 + 5 dias úteis); proposta: recursos e contra-razões (5 + 5 dias úteis); preço certo e inalterável.

Sistema de registro de preços por pregão eletrônico: prazo de 08 dias úteis; fases procedimentais: proposta e habilitação: recursos e contra-razões (6 dias corridos); disputa de preço por lance e possibilidade de negociação.

1.8 Revogação ou anulação da licitação

A lei de licitações reza que a autoridade que determinou a realização do certame deverá anulá-lo, se acontecer vício de legalidade, ou revogá-lo, por motivo de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, através de parecer escrito e devidamente fundamentado, e quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidas no edital. A revogação só será feita pela Administração e a anulação poderá ser feita tanto pela Administração como pelo judiciário.

Apesar de não explícita na lei, a revogação da licitação gera obrigação de indenizar os participantes que comprovem haver sofrido prejuízos.

1.9 Recursos administrativos da licitação

A lei de licitações no artigo 109 prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato: recurso, representação e pedido de reconsideração.

O recurso deve ser interposto no prazo de 03 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, dirigido a autoridade superior, através da autoridade que praticou o ato impugnado, nos casos de: habilitação ou inabilitação, que terá necessariamente efeito suspensivo; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento; rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79; aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Os outros licitantes também terão o prazo de 05 dias para impugnar o recurso, bem como a autoridade superior também disporá deste mesmo prazo para julgamento. Nos casos de convite, os prazos para recorrer se reduzem a dois dias úteis a contar da intimação do ato.

Quando não couber recurso, o interessado poderá entrar com a representação no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato.

No caso de aplicação de pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração por Ministro de Estado ou Secretário estadual ou municipal, o prazo será de 10 dias úteis da intimação do ato, e no caso de convite dois dias úteis.

CAPÍTULO 2 PREGÃO NO CONTEXTO JURÍDICO

A origem das licitações públicas é anterior à Constituição Federal de 1988. Há muito tempo percebeu-se que os administradores públicos não podiam dispor livremente dos bens, valores e direitos a ele ligados. A celebração de qualquer ajuste com terceiros faz-se necessário ser realizado através de processo transparente que garanta a igualdade de condições na disputa por objeto que venha ampliar a esfera de direito dos particulares. O surgimento das leis com regras procedimentais e previsão de severas sanções voltadas ao controle dos gastos públicos marcou o direito público dos últimos tempos.

A lei geral de licitações passou por profundas reformulações para atender a necessidade de ampliação da disputa nas compras governamentais. Estes fatos contribuíram para o surgimento do pregão como uma nova modalidade licitatória. Neste capítulo estudaremos o pregão no contexto jurídico, mostrando os específicos elementos relacionados a sua criação.

2.1 A História do Pregão

Ao contrário do que se poderia pensar, a instituição da modalidade Pregão em licitação não é exatamente uma idéia nova. No cenário jurídico, não é rara à volta de antigas concepções sob roupagem inovadora. Já no ano de 1592, nas vetustas Ordenações Filipinas (1957, tit.76, 17,37), encontravam-se as primeiras práticas de licitação pública, assumindo precisamente a forma de pregão. “E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em Pregão, para se dá de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço”.

O direito comparado mostra que o Pregão tem sido utilizado por outros países da América Latina, a exemplo do Uruguai e da Argentina, onde serviu para compra de mercadorias de imperiosa necessidade durante estado de emergência econômico-social;

A lei nº 8.666/93 foi editada para ser o grande marco no contexto de valorização da coisa pública. Inspirada no revogado decreto-lei nº 2.300/1986. Esta lei surgiu buscando moralizar os diversos aspectos envolvidos nos contratos administrativos, inaugurando uma nova fase nas aquisições governamentais, mais procedimentalizada e com mecanismos mais eficientes de controle dos administradores.

Nos seus 126 artigos, inúmeros parágrafos e muitos incisos, a lei de licitações é um enorme conjunto de regras aplicáveis a todos os contratos celebrados pela Administração Pública, com o mérito de ter-se transformado em um importante marco no histórico das aquisições governamentais. Esta lei foi responsável por uma melhoria na qualidade do trato da coisa pública ao impor ao gestor estatal o dever concreto de realização de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa.

Sempre se verificou que o foco central da Lei de Licitações são os contratos de obras públicas, mesmo ela sendo aplicada a um amplo leque de contratos com objetos distintos entre si.

O procedimento licitatório da lei nº 8.666/93 é composto de duas fases fundamentais: a primeira destina-se ao exame dos sujeitos que participam do processo; e a segunda concerne ao exame das propostas.

Com o tempo notou-se a necessidade de profundas reformulações na lei nº 8.666/93. Em abril de 1997, em seminário realizado pela Editora NDJ para discussão do projeto de lei geral de licitações elaborado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, foi trazida à discussão a sugestão de inversão do procedimento licitatório. Neste seminário, que contou com a participação de renomados juristas, manifestaram-se pela adoção deste procedimento Jessé Torres e Marçal Justem Filho. O primeiro propôs que primeiramente fossem abertas as propostas, e, após a sua classificação, fossem convocados os licitantes classificados a exibirem sua documentação de habilitação; já Marçal Justem Filho adotou posição mais radical, deveriam ser abertas primeiramente às propostas e, depois de julgadas e classificadas, somente o licitante vencedor deveria ser chamado para comprovar sua habilitação.

Registra-se que a Companhia Brasileira de Alimentos - CONAB, desde 1996 realizou pregões eletrônicos, via Internet, para compra e venda de produtos alimentícios, utilizando as Bolsas de Mercadorias como intervenientes no processo. Para participar do Pregão os licitantes deveriam estar previamente habilitados junto a corretoras / bolsa de mercadoria, que eram co-responsáveis pela veracidade das informações. A propósito, a experiência da CONAB foi avaliada e elogiada pelo Tribunal de Contas da União.

Percebendo-se a necessidade de profundas reformulações na Lei nº 8.666/93. Vários projetos de lei foram submetidos para debate no Congresso Nacional. No ano de 2001, o governo federal através do Ministério do Planejamento, encomendou a um grupo de especialistas um novo projeto de lei que substituísse a legislação vigente, tomando por base padrões de economicidade e celeridade nas compras governamentais. No mês de março do ano de 2002, foi publicado para consulta pública um anteprojeto de Lei de Contratações

Públicas, o qual promovia uma profunda mudança no sistema vigente tendo em vista o aumento da disputa. Este projeto sugeria que os procedimentos para aquisições de bens e serviços seguissem as novas regras nele estabelecidas, ficando para a Lei de Licitações apenas os procedimentos para obras e engenharia.

Diante de toda esta reestruturação da Administração Pública, foi criada, através da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, marco legal que determinou a transformação do papel do Estado no Setor de Telecomunicações e foi responsável pelo surgimento do Pregão no sistema jurídico brasileiro. Tal diploma traz em seu bojo a autorização para a Administração Pública fazer licitação por Pregão para aquisição de bens e serviços.

Após a CONAB, o Pregão surge num primeiro momento, apenas para as contratações da ANATEL, sendo, posteriormente, estendido a todas as agências reguladoras através Lei Federal nº 9.986, de 18.07.2000, que trata da gestão de recursos nas agências reguladoras.

Esses fatores favoreceram muito o surgimento do Pregão como uma nova modalidade de licitação.

Com a finalidade de prover esses ideais, a lei de telecomunicações criou uma autarquia federal sob o nome de ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações que tem suas características, conceituadas no artigo 8º da LGT (2003, p.26):

Entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta; submetida a regime especial autárquico, com vinculação ao Ministério das Comunicações; e com a função de autoridade reguladora das telecomunicações. Esta lei estabeleceu um regime próprio de contratações para a ANATEL, surgindo desta forma, o pregão como nova modalidade de licitação de aplicação restrita a entidade.

A Lei Geral de Telecomunicações tem previsão para aquisição de bens e serviços, exceto para licitação de obras e serviços de engenharia, os quais devem seguir os parâmetros ditados pela Lei de Licitações.

O artigo 56 da Lei Geral de Telecomunicações (2003, p.677) definiu o “Pregão como a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de lances em sessão pública”.

O Pregão caracteriza-se principalmente pela ocorrência da inversão das fases de habilitação e julgamento, a redução do tempo para divulgação se comparado com a tomada de preços e concorrência, a possibilidade de disputa com lances verbais e inexistência de

restrição quanto ao valor do futuro contrato. No Pregão a fase subjetiva, ou seja, habilitação, será feita após a verificação e decisão quanto ao preço oferecido, e apenas com relação àquele classificado em primeiro lugar.

Com a criação da ANATEL, foi proposta uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal para análise da constitucionalidade de criação de modalidade licitatória para um único ente da esfera pública federal. Os argumentos pela inconstitucionalidade de tais dispositivos foram os seguintes: afirmou-se que no artigo 22, II da LGT, que dá ao Conselho Diretor competência para aprovar normas próprias de licitação, estaria dando uma indevida delegação para legislar, pois teria atribuído a ANATEL competência normativa, à revelia do princípio da legalidade; impugnação aos artigos 54 a 58 da LGT, os quais criaram as novas modalidades de licitação por Pregão e consulta, designados para a contratação do fornecimento de bens e serviços necessários a atuação da ANATEL; impugnação ao artigo 59 da LGT, que autorizou a ANATEL, a contratar técnicos ou empresas 'para executar atividades de sua competência'. Tendo em vista que de um lado a norma teria indevidamente autorizado que essas contratações se realizassem sem licitação. E, de outro, que permitiria a delegação, a empresas contratadas, do poder de produzir normas regulamentares e de tomar decisões em procedimentos (inclusive licitatórios).

O resultado liminar de tal decisão, é que o Supremo Tribunal Federal não suspendeu a eficácia de qualquer dispositivo questionado da LGT sobre o tema. Este órgão de cúpula implicitamente admitiu a constitucionalidade da norma que autorizou um órgão administrativo federal – ANATEL – a realizar licitação na modalidade Pregão.

Desta forma, a prática do Pregão no Direito Brasileiro começou com a edição da Resolução nº 5 de 15/01/1998, pela ANATEL, que disciplina o procedimento desta nova modalidade licitatória no âmbito da autarquia.

Depois de dois anos e meio de resultados positivos na ANATEL, O Governo Federal resolveu estender a nova modalidade para toda a Administração Pública, através da Medida Provisória nº 2.026, de 04/05/2000, reeditada por 18 meses consecutivos. Nela veio a autorização para que os outros órgãos da Administração Publicação Federal adotassem a nova modalidade licitatória. Nesta mesma data foi também editada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.01.2000).

Várias controvérsias surgiram, devido o uso do Pregão ter sido restrito para a União pela Medida Provisória nº 2.026/2000. O Governo Federal entendia que os Estados e Municípios não tinham real possibilidade de implementarem esta nova forma de licitação. Pois o Pregão desde sua criação foi visto como um mecanismo de ruptura da lei nº 8.666/93,

invertendo as fases da licitação e vislumbrando aos órgãos licitantes a possibilidade de verdadeiramente negociarem com os fornecedores privados por melhores preços. Uma razão jurídica também foi suscitada, na tramitação e negociação do texto da Medida Provisória em âmbito governamental, antes da definição de sua redação final e publicação no Diário Oficial, a Casa Civil fixou entendimento segundo o qual a União não poderia editar norma geral de licitação através de medida provisória. Verificando-se desta forma que o uso da Medida Provisória seria inadequado.

Estes argumentos, não foram bem recebidos pela comunidade jurídica, o uso da medida provisória e também a restrição de sua aplicabilidade à esfera federal, foram objeto de sérias críticas. Em relação ao último argumento, prevaleceu o entendimento de inconstitucionalidade da medida, porque norma veiculadora de modalidade licitatória seria norma geral de licitação, e nesse caso, não seria possível a exclusão dos Estados, Distrito Federal e Municípios de sua esfera. Precisamente, uma norma geral de licitação deve ter aplicação uniforme para todas as esferas federativas.

Ao lado da Medida Provisória nº 2.026 e da Lei nº 9.586, que estendeu o Pregão para todas as agências reguladoras federais, outros dois fatores ainda devem ser mencionados. O primeiro foi à edição dos decretos federais nº 3.555, de 08.08.2000, que aprovou o regulamento para a modalidade presencial do Pregão; e o decreto nº 3.697, de 21.12.2000, para regulamentar o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – Pregão Eletrônico. O segundo fator foi à proliferação de normas locais facultando o uso desta nova modalidade nas Administrações Públicas Estaduais e Municipais.

Após dois anos da edição da Medida Provisória nº 2.026/2000, O Congresso Nacional a converteu na Lei nº 10.520, de 17.02.2002, a qual define o pregão como uma nova modalidade licitatória aplicável a todos os âmbitos e esferas da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

As leis gerais da União e também as leis suplementares de Estados e Municípios em matéria de licitação deverão ser editadas com base nos parâmetros fixados no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tendo em vista as normas gerais editadas pela União. Na verdade, a edição de qualquer lei federal com base no artigo 37, XXI, pressupõe a competência do artigo 22, XXVII da CF / 88. Portanto, a norma instituidora da nova modalidade licitatória Pregão precisa ter caráter geral.

Moreira Neto identifica o destinatário da norma geral:

Embora a norma geral se destine ordinariamente ao legislador e, assim, tenha eficácia indireta e mediata em termos de aplicação às relações concretas que rege, extraordinariamente ela se dirige ao aplicador e, assim, tem eficácia direta e imediata. Normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitados pelos Estados-membros na feitura de suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que a detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, as relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos. (Revista Informação Legislativa 100/155-156)

O termo norma geral, determina a aplicação de um regime jurídico próprio, e só pode ser dado àquilo que estiver contido em lei editada por ente competente para a edição de norma.

Enfim, norma geral é aquela que cuida de determinada matéria de maneira ampla; que comporta uma aplicação uniforme pela União, Estados e Municípios; e que não é completa em si mesma, mas exige uma complementação. As normas gerais no ordenamento brasileiro têm características diferenciadas das normas, dispõem de forma homogênea para determinadas situações para garantia da segurança e certeza jurídicas, estabelecem diretrizes para o cumprimento dos princípios constitucionais expressos e implícitos, sem se imiscuírem no âmbito de competências específicas dos outros entes federativos.

2.2 Conceito e finalidade de Pregão

O Pregão na acepção do Dicionário Aurélio (1988, p.525) significa “divulgação, é o ato de apregoar. É o ato pelo qual os porteiros dos auditórios, os corretores de bolsas ou os leiloeiros apregoam a coisa que vai ser vendida e os lances já oferecidos”.

O conceito de Pregão exarado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.026/2000 (2000, n.43):

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

A lei nº 10.520/2002, além de estender a modalidade Pregão a todas as esferas de governo, em seu artigo 2º, diz que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão”.

O Pregão é modalidade de licitação cabível quando se tratar de contrato envolvendo bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor envolvido.

Essa nova modalidade licitatória tem como características a inversão da fase de habilitação, a redução do tempo para divulgação se comparado com a tomada de preços e concorrência, a possibilidade de disputa com lances verbais e inexistência de restrição quanto ao valor do futuro contrato.

Segundo Gaspareto (2001, p.466), o pregão tem como finalidade:

Selecionar a melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo, por certo, se não for caso de dispensa e inexigibilidade de licitação. O Pregão, portanto, não se presta a aquisição de qualquer bem ou serviço, mas unicamente para os comuns.

2.3 O que se compreende por bens e serviços comuns

A lei nº 10.520/2002 (2006, p. 01) nos fornece uma definição para bens e serviços comuns, no artigo 1º, parágrafo único:

Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A definição legal acima transcrita, acerca de bens e serviços comuns, foge ao entendimento doutrinário que parte do princípio de que bens e coisas comuns não dependem de profissão ou especialidades.

Deduz-se que essa definição não é suficiente, por si só, para esclarecer o âmbito de aplicabilidade da nova lei. A dificuldade encontra-se em saber-se o que está inserido no conceito de bens e serviços comuns, para os fins da lei do Pregão. A decisão sobre o que cabe no conceito de bens e serviços comuns é própria da Administração e será tomada pelo órgão que determinará a abertura da licitação.

Figueiredo (2003, p. 458), diz tratar-se de um conceito indeterminado que não se insere na competência discricionária da Administração: “como todo conceito, precisa ser interpretado à luz do contexto no qual ele está inserido”.

Referida abstração deixou a critério dos administradores, dizer quais são tais bens. O que poderá acarretar a pradonização de bens e serviços pelo gestor, com a finalidade de atender a interesses que podem não ser de natureza pública ou até escusos, e, assim, sem maiores limitações à despesa, desviar-se dos preceitos estabelecidos pela lei nº 8.666/93.

O decreto nº 3.555/2000 delinea, no Anexo II, quais são esses bens e serviços. Os decretos nº 3.693/2000 e 3.784/2001, incluiu itens de bens de consumo e de serviços comuns, na classificação descrita no anexo referido antes.

Parte da doutrina considera este rol descrito do decreto nº 3.555/2000 exaustivo. Compreendem que o rol do anexo ao decreto mencionado tem esta característica, fundamentados no veto presidencial ao artigo 2º da lei nº 10.520/2002, bem como por força do disposto no artigo 3º, § 2º do Regulamento das Licitações na Modalidade Pregão, que estabelece, *verbis*:

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.

Este entendimento é reforçado com a edição do decreto nº 3.784/2001, que, expressamente aumentou à classificação incluindo novos itens ao anexo em foco.

No sentido da taxatividade do rol do decreto nº 3555/2000, Oliveira (2004, p.25) discorre:

Em que pesem os entendimentos em sentido contrário, é patente o caráter taxativo da referida lista, não se admitindo a realização do pregão para a contratação de fornecimento de bens ou da prestação de serviços que não estejam nela elencados. Ora, não fosse taxativo o rol, não haveria qualquer razão para a edição do anexo ao decreto, listando os bens e serviços ditos comuns. Por outro lado, aprouve ao legislador impor uma limitação à utilização desta modalidade, impedindo a sua adoção para toda e qualquer contratação. Assim, ao se tentar atribuir caráter exemplificativo àquela lista, poderá estar, por via oblíqua, autorizada a adoção da modalidade além do limite pretendido pela lei.

Outra parte da doutrina entende que o rol de bens e serviços comuns do decreto nº 3.555/2000 é exemplificativo.

O mestre Meirelles (2003, p. 39) ensina que:

(...) serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos.

Segundo Justen Filho (2001, p.19),

(...) a interpretação do conceito de 'bem ou serviço comum' deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de 'bem ou serviço comum'. Todo e qualquer objeto licitado tem que ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação. Mesmo quando se licitar um bem ou serviço 'incomum', especial, singular, haverá a necessidade (e a possibilidade) de fixação de critérios objetivos de avaliação. Ou seja, o que identifica um bem ou serviço 'comum' não é a existência de critérios objetivos de avaliação.

Para Pereira Jr. (2000, pp. 366-377):

Bens e serviços comuns para fins de pregão têm três notas distintivas básicas: a) aquisição habitual e corriqueira no dia-a-dia administrativo; b) refere-se a objeto cujas características encontrem no mercado padrões usuais de especificação; c) os fatores e critérios de julgamento das propostas são rigorosamente objetivos, centrados no menor preço". Bens e serviços que exigem alta complexidade técnica e também os que são produzidos ou executados sob encomenda não são, a priori, incompatíveis com o pregão.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 615/2003), posicionou-se no sentido de que o rol constante do anexo II do decreto nº 3.555/2000 ser exemplificativo:

(...) Por outro lado, o mencionado decreto (3.555/2000) não caracteriza os serviços de locação de mão-de-obra como serviços comuns, o que impossibilitaria a utilização da modalidade pregão. No entanto, a nosso ver, a lista de serviços constante do anexo II do decreto 3.555/2000 não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração.

Ante o exposto, os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. Por isso o que é peculiar no pregão é a necessidade de que o bem ou serviço licitado por meio dessa modalidade tenha uma especificação usual no mercado. Portanto os decretos acima mencionados continuam a funcionar na esfera federal como consulta referencial.

2.3.1 A aquisição de bens e serviços de informática através de Pregão

Outra dúvida de interpretação do conceito de bem e serviço comum relaciona-se aos bens e serviços de informática. Estes poderão ser adquiridos por Pregão?

O parágrafo 4º do artigo 45 da lei nº 8.666/93, estabelece que para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

A lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que discorre sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, após alterações sofridas, especialmente, pelo artigo 5º da lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passou a definir os bens e serviços de informática, em seu artigo 16A:

I - Componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônicos; II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

Observe-se que o decreto nº 1.070, de 02 de março de 1994, que regulamenta o artigo 3º da citada lei, também definiu quais seriam os chamados bens e serviços de informática, incluindo entre eles, bens relacionados em seu anexo, acessórios, sobressalentes, e

ferramentas a eles relativos, os programas de computador, a programação e a análise de sistemas de tratamento digital da informação, o processamento de dados, a assistência e a manutenção técnica em informática e automação.

Partindo desses pressupostos, cabe ressaltar que esses bens e serviços, ao serem licitados, necessitam de um acurado exame de similaridade, o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes. Entretanto, nem as medidas provisórias, nem a lei nº 10.520/2002, nem o regulamento do Pregão Presencial ou do Pregão Eletrônico estabeleceram avaliação técnica nas propostas, mas, apenas, cotação de preços. E ao administrador é dado fazer apenas e tão somente o que a lei estabelece, nada mais, nada menos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nem tudo que serve a informática é bem ou serviço de informática. Ao contrário, há uma infinidade de insumos que não podem ser classificados como tais para o fim de sua aquisição por licitação do tipo técnica e preço. É o caso de formulários contínuos, fitas e cartuchos de tinta para impressoras, estabilizadores de corrente elétrica, equipamentos e programas de prateleira – entre outros com especificação usual no mercado.

Com as alterações trazidas pelo decreto nº 3.693/2000, o decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o Pregão, passou a ter exceção, no item 2.5 do seu anexo, como bem comum a ser licitado nessa modalidade de certame: "microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora". Este último decreto é confuso e contraditório, pois de um lado reconhece, nos itens 2.2 e 2.3, do anexo, que não se pode contratar bens de informática pelo Pregão, mas no item 2.5 abre exceção para microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora. E aqui cabe lembrar que todos esses bens são enquadrados na definição de bens de informática, nos exatos termos da lei nº 8.248/91 e no decreto nº 1.070/1994. Portanto, de nada adianta excepcionar o que não é permitido por lei, ou excepcionar em um decreto algo que ficará incompatível com uma lei.

Após todos esses elementos, se ainda houver alguma dúvida, no caso concreto, na aferição a respeito da aquisição de um certo bem ou serviço de informática através da modalidade pregão, caberá a Administração decidir a respeito da aplicabilidade ou não deste procedimento. Esta decisão deverá ser fundamentada, para que seja possível verificar a razoabilidade da decisão, tendo em vista os parâmetros de economicidade, realização do melhor negócio para o interesse público e celeridade.

O Pregão não poderá ser utilizado para contratação de obras, locações imobiliárias e alienações em geral.

2.3.2 Possibilidade da realização de pregão para serviços de engenharia.

Ao estudar-se a medida provisória do Pregão encontram-se hipóteses em que se reconheceria como serviço comum, os serviços de engenharia.

Scarpinella (2003, p. 83), esclarece que:

O cabimento da modalidade pregão para serviços de engenharia depende da aferição, em concreto, da adequação do procedimento desta modalidade licitatória e do atendimento do específico interesse público que a Administração pretende atingir com o certame. Assim é que se a estrutura procedimental do pregão for incompatível com a segurança e certeza que a complexidade do serviço exige no caso concreto, então não será o caso de licitação por pregão.

Com a edição do decreto nº 5.450/2005 ficou evidente a permissão do uso do Pregão para contratação de serviços de engenharia.

2.4 Princípios aplicáveis ao Pregão

São aplicáveis à licitação na modalidade de Pregão todos os princípios regedores de toda a atividade desenvolvida pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, probidade administrativa e motivação. Bem como, os princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles: isonomia, competitividade ou ampliação da disputa, publicidade e transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e fiscalização do procedimento. O procedimento do pregão está pautado pela celeridade, aceitação da oralidade e está imbuído de um espírito de flexibilidade.

Tais princípios são aplicáveis ao Pregão e também a todas as modalidades licitatórias da lei nº 8.666/93. Não sendo apenas neste que a Administração Pública deverá ser eficiente e usar da melhor maneira possível os seus recursos. A licitação na modalidade Pregão, bem como, em todas as modalidades, somente serão válidas e terão atendido ao melhor interesse público quando forem respeitados este conjunto de princípios.

2.5 Estrutura procedimental do Pregão

A estrutura procedimental do Pregão é composta por uma fase preparatória ou interna e uma fase licitatória ou externa.

2.5.1 A fase interna ou preparatória do Pregão

É um momento de se pensar em todas as cautelas e garantias que se devem adotar para que, ao final consiga-se uma contratação vantajosa. Ocorre no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aquisição dos bens ou serviços desejados. Nesta fase a autoridade competente deve: a) justificar a necessidade da contratação; b) definir o objeto do certame de forma precisa, clara e suficiente, sendo vedadas às especificações excessivas ou desnecessárias que limitem a competitividade; c) a estimativa do valor, que permitirá a adequação da despesa à previsão orçamentária, assim como a disponibilidade orçamentária do recurso; d) a elaboração do edital de Pregão, indicando as exigências quanto à habilitação dos interessados, fixação dos critérios de aceitação das propostas, estabelecimento das sanções por inadimplemento das condições estabelecidas, estipulação das cláusulas contratuais, inclusive os prazos para o fornecimento do bem ou serviço, e demais itens necessários dispostos no artigo 40 da lei nº 8.666/93; e) designação do pregoeiro; f) análise / opinião do órgão jurídico.

Os elementos indispensáveis à definição do Pregão deverão constar de um termo de referência, bem como, o respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

De acordo com o disposto no artigo 15 do decreto nº 3.555/2000, não é obrigatória a compra do edital como condição de participação no certame, não podendo ser cobrados dos licitantes quaisquer taxas ou emolumentos.

A aplicabilidade das normas procedimentais gerais da lei nº 8.666/93 ao procedimento do pregão é o preenchimento de eventuais lacunas procedimentais da norma geral do Pregão.

2.5.1.1 Pregoeiro e equipe de apoio

A escolha e a designação do pregoeiro não pode e não deve ser feita de forma aleatória, indicando-se qualquer servidor que esteja disponível ou que se ofereça para a função, como normalmente ocorre em relação às *comissões de licitação* e de *processo disciplinar*. Orienta a norma que rege essa modalidade que somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para desempenhar essa atribuição.

O pregoeiro será um servidor designado pela autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade, com atribuições especiais em função do procedimento que lhe cabe cuidar.

Gasparini (2000, pp.365-377), afirma que “a função de pregoeiro pode ser ocupada por qualquer servidor – seja ele estatutário, celetista, efetivo, em comissão – uma vez que a própria legislação não restringiu a categoria deste funcionário”.

A atividade do pregoeiro não é tipicamente burocrática, pois a ele foram outorgadas competências decisórias importantes ao longo do procedimento.

Dentre outras, basicamente, são atribuições do pregoeiro: abertura da sessão, recebimento dos participantes, identificação dos credenciados; recebimento das declarações de adequação habilitatória; recebimento das propostas de preços; condução dos procedimentos relativos aos lances; incentivo à competição; coordenação da participação em geral; análise da aceitabilidade das propostas e sua classificação; decisão motivada quanto à proposta classificada em primeiro lugar; habilitação do proponente mais bem classificado; declaração do vencedor; adjudicação do objeto ao licitante vencedor; elaboração da ata; condução dos trabalhos da equipe de apoio; recebimento de possíveis recursos; após o prazo determinado, exame e decisão motivada sobre os recursos; negociação final com o vencedor; adjudicação final do objeto ao vencedor;

O servidor responsável pelo importante papel de pregoeiro deverá ter, realmente, qualificações para tal. Conforme preleciona o parágrafo único do artigo 7º do Regulamento Federal “somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação, específica para a função”. Este servidor deverá receber qualificação adequada, mediante a submissão a curso de treinamento, que pode inclusive ser desenvolvido pela própria unidade administrativa.

O pregoeiro deverá ser capaz de presidir uma assembléia; incentivar a participação; organizar intervenções; velar pela lisura e respeitabilidade de todo o procedimento. Executar individualmente atividades técnicas e decisórias de certa complexidade, o que não ocorre na Lei de Licitações, onde tais atribuições pertencem a uma comissão.

O pregoeiro deve reunir, pois, não só conhecimentos da legislação específica e geral, como também ser detentor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, estimulando a competição que se pretende seja normalmente instalada nessa modalidade de licitação através dos lances verbais. Momentos decerto surgirão em que somente a capacidade conciliadora solucionará impasses e permitirá o prosseguimento do certame de forma satisfatória e positiva para a administração

A designação do pregoeiro poderá ser permanente, ou ad hoc, ou seja, um servidor designado para cada Pregão, ou talvez, mesmo, um sistema de rodízio entre servidores detentores da capacidade exigida.

Registre-se que a responsabilidade do Pregão, seu funcionamento e conclusão são do pregoeiro, não podendo a autoridade superior pretender substituí-lo. Deve-se manter íntegro o princípio da segregação de funções.

O pregoeiro terá uma equipe de apóio, a ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo quando se tratar de licitação promovida pela Administração Direta, ou emprego público, quando se tratar de licitação promovida pela Administração Indireta. Não há impedimento para participação de agentes ocupantes de cargo em comissão, ou pessoas de fora da Administração que não ocupem posto na esfera pública. Esta equipe auxiliará o pregoeiro no recebimento das propostas, na análise de sua aceitabilidade, bem como no exame dos documentos da habilitação.

A equipe de apóio será formada por pessoas com capacidade efetiva para prestar o necessário suporte ao pregoeiro. Será útil a equipe composta por técnicos que conheçam a fundo o objeto licitado e descrito no edital. Partindo desta premissa, verifica-se que não faz sentido estabelecer um mandato para a equipe de apóio. Ela poderá ser escolhida para cada licitação específica, atuando nela e se desfazendo ao final. A equipe de apóio não tem poder decisório, daí, não há razão, também para a vedação da recondução da totalidade de seus membros.

Na prática, a equipe de apóio está sendo formada por três membros, utilizando-se o costume da lei nº 8.666/93, mas nada foi dito quanto à quantidade de seus membros nas normas sobre Pregão, bem como na Lei de Licitações. Assim as equipes de apóio poderão ser variáveis na sua formação e também no número de participantes, devendo ter tantos membros quantos bastem para o atendimento do fim a que ela se propõe.

Como o pregoeiro à equipe de apóio também deverá ser submetida a treinamento eficiente e completo, proporcionado pelo órgão ou entidade (da União, Estados, Distrito Federal), competente para ministrar a referida capacitação.

Em relação à equipe de apoio, embora não se delegue aos seus membros poderes idênticos àqueles atribuídos ao pregoeiro, não se pode afirmar que haja isenção de responsabilidade, porquanto subsiste, em relação a cada um deles o dever de representar quando vier a ter conhecimento de irregularidades praticadas, respondendo pela omissão eventualmente constatada. A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização como será feito em relação ao pregoeiro.

2.5.2 A fase externa do Pregão

Inicia-se com a convocação dos interessados por meio de aviso no Diário Oficial da União e, facultativamente, por meios eletrônicos (Internet) e em jornais de grande circulação. Do aviso deverão constar a definição do objeto e a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e poderão ser recebidas as propostas. Esse prazo não poderá ser inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso de licitação. Essa regra é vinculativa para toda a Administração Pública. O edital poderá fixar prazo maior se a complexidade da licitação o exigir, mas nunca inferior.

Integram o edital os dados estabelecidos pelo artigo 3º, da lei nº 10.520/2002 (2002, p. 01).

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

A lei nº 10.520 não traz regra específica relativamente à impugnação do edital. Mas este não ficará sem controle administrativo, conforme preleciona JUSTEN FILHO (2001, p. 144):

Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. O prazo para a impugnação deve ser contado tendo em vista a data da sessão pública do pregão, e não a data fixada para a abertura dos envelopes da habilitação.

O acolhimento, pela autoridade superior, de impugnação ao edital importará a invalidação de todos os atos praticados, impondo-se o refazimento da licitação, com nova publicação do aviso.

A fase licitatória do Pregão concentra os atos de disputa e escolha da proposta vencedora. Esta fase pode ser dividida em seis fases internas, para que a norma procedimental do Pregão ficasse mais clara:

Fase inicial da fase externa

No dia, hora, local designado tem início à sessão pública do Pregão, com o credenciamento dos interessados pelo pregoeiro, que deve organizar a lista de presença dos participantes para o fim de conhecê-los e certificar-se publicamente do recebimento dos envelopes de propostas e das declarações de que atendem aos requisitos de habilitação. Nesta fase acontece à apresentação de dois documentos distintos, quais sejam, um é a comprovação de que o representante da empresa presente no dia da sessão pública possui poderes necessários para a formação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. O outro documento é a apresentação da declaração, dando ciência que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

O representante da pessoa jurídica participante deve apresentar procuração ou outro documento, como cópia do estatuto social, com a finalidade de provar a existência de poderes para atuação concreta na sessão pública do Pregão. Caso não seja apresentado este documento pelo participante o mesmo ficará impedido de praticar atos importantes na dinâmica do Pregão, como a formulação de lances ou a manifestação do interesse em oferecer recurso. As propostas também podem ser enviadas pelos correios, através de aviso de recebimento, diretamente ao pregoeiro e sua equipe. O envio por essa forma implicará o não comparecimento à sessão, significaria para o licitante abrir mão da participação ao vivo, da verbalização dos lances e, por conseqüência, da melhoria da proposta, resultando, enfim, em reduzidíssimas probabilidades de vencer o certame.

Quando aparecer apenas um licitante, deve o pregoeiro aceitar a participação deste, desde que o ato convocatório do pregão não apresente cláusulas restritivas de competição ou que direcionem o procedimento a determinado interessado e, além disso, desde que a

Administração tenha cumprido todas as exigências legais, em relação às fases internas e externas do procedimento.

Portanto, desde que o preço apresentado pelo licitante não seja superfaturado ou inexecutível, e restem atendidas todas as exigências legais incluídas na lei nº 10.520/2002, nada impede a continuidade do certame e, se for o caso, a adjudicação do objeto ao único participante do Pregão.

Segunda fase: julgamento

O Pregão tem como característica principal a inversão de suas fases em relação às demais modalidades licitatórias. Primeiramente escolhe-se a melhor proposta, para depois serem analisadas as condições subjetivas do vencedor para a celebração do contrato.

Segundo Gonzáles Borges (2000, p. 357), a proposta de inversão do procedimento licitatório teve inspiração no exemplo das licitações promovidas por agentes financiadores internacionais, cujas *Guidelines* adotavam tal simplificação de procedimento, e é uma solução 'muito mais simples e racional' que a da atual lei 8.666, pois desestimula a excessiva competitividade, prejudicial à apreciação da melhor proposta e realização do interesse público.

Sem dúvida, a inversão das fases é a maior característica estruturante da modalidade pregão, ao lado da possibilidade de serem feitos novos e sucessivos lances verbais ao longo da sessão. É em razão dela que o procedimento do Pregão é mais célere, possibilitando um confronto direto entre os licitantes e a possibilidade de a Administração celebrar melhores negócios.

Alguns autores como Toshio Mukai e Celso Antônio Bandeira de Melo, consideram a inversão das fases do pregão ilegal, tendo em vista que o Pregão poderá ser utilizado para contratações de qualquer valor tornando-o uma modalidade de licitação equivalente a uma concorrência pública.

A fase de julgamento será realizada em uma única sessão, que será conduzida pelo pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio. A ele caberá receber o envelope com as propostas de preços, sua abertura e classificação, os lances, a análise de sua aceitabilidade e classificação final, bem como a adjudicação do objeto do certame ao vencedor.

Assim, são incluídos no iter da fase de julgamento do Pregão:

A análise da conformidade das propostas aos requisitos do edital, esta verificação é de suma importância, pois as diversas propostas necessariamente devem referir-se ao mesmo objeto descrito no edital para serem passíveis de comparação. Bem como assegurar que as ofertas econômicas atendam aos requisitos técnicos de qualidade mínima estabelecidos no instrumento convocatório. Em seguida, o pregoeiro iniciará a sessão de lances. O Pregão é o tipo de licitação em que o único critério admissível para julgamento e classificação das propostas é o de menor preço. Mas isto não impede a avaliação do objeto sob o ponto de vista técnico, conforme determina o artigo 4º, X da lei nº 10.520/2002 (2002, p. 02):

Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

A apresentação de amostras no Pregão deve-se ao fato de ser averiguada a característica do produto sob o plano da sua real compatibilidade com o objeto licitado. Não se resume apenas a ver no papel (mera descrição documental, abstrata), mas aferir sua qualidade. Caso a empresa recuse-se a apresentar as amostras passará a condição de futura ex-licitante naquele procedimento específico. Isso por que a penalidade para a não entrega da amostra resulta, invariavelmente, na inobservância de uma das regras estabelecidas, desembocando na desclassificação, pois feriria o princípio da isonomia possibilitar àquele que não cumpriu dada condição participar da mesma forma que outros, cumpridores de todas as formalidades. Logo, vamos admitir que o edital preveja a desclassificação do licitante.

Di Pietro (2001, pp 254-255) explica que:

Se o edital previu a hipótese de apresentação de amostra, o momento para fazer sua análise é na fase preliminar do julgamento, quando realizados a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, antes da fase de lances verbais.

A regra dos 10%, que determina os licitantes, que participarão da fase de lances, representa o início da competição entre os interessados, que terá como base os preços oferecidos nos envelopes de preços entregues no início da sessão. Somente participarão desta fase e estarão autorizados a fazer lances os proponentes cujas ofertas estejam contidas no intervalo existente entre a faixa formada pela oferta de valor mais baixo e as ofertas com

preços até 10% superiores àquela. O legislador visou com esta regra induzir os interessados a se apresentarem no Pregão com preços compatíveis com os de mercado.

A dinâmica da etapa de lances, nesta fase o autor da maior oferta classificada será o primeiro a oferecer lance, e assim sucessivamente, na ordem decrescente, sempre um a um, até que não haja mais interessados em ofertar novos lances, dentre os participantes admitidos nesta fase. A finalidade desta etapa é a redução do preço do objeto ofertado, com o incentivo à competição direta entre os licitantes.

Caso um licitante desista de dar lances não o exclui do certame, pois valerá o último lance por ele proferido. Bem como é vedado ao pregoeiro limitar um número máximo de lances ou determinar, aleatoriamente e sem prévia previsão no edital, o encerramento da etapa de lances.

Conclui-se, que esta etapa deve seguir até que não haja mais interessados em lançar, com a indicação da proposta classificada em primeiro lugar. As ofertas apresentadas obrigam seus autores ao seu cumprimento; eventual desistência pode dar ensejo à aplicação de sanção.

A aferição da aceitabilidade da proposta vencedora: nesta etapa acontece a análise da proposta classificada em primeiro lugar, referente ao lance mais baixo ofertado. O critério utilizado para classificação das propostas é o de menor preço. A análise econômica da proposta objetiva também verificar características específicas do bem ou serviço, para que a contratação não reste inútil a Administração.

Portanto esta proposta classificada em primeiro lugar deverá guardar simetria com o objeto licitado e com o valor de mercado, ficando o pregoeiro obrigado a decidir motivadamente acerca de sua aceitabilidade.

A análise quanto à exequibilidade do valor ofertado: o edital pode indicar um valor a partir do qual as propostas são automaticamente entendidas exequíveis. Para apuração desta exequibilidade será importante que a Administração conheça os preços de mercado, ou seja, a composição dos custos envolvidos e as características do objeto licitado.

Sempre surgem questões referentes à aceitabilidade dos preços ofertados. Os parâmetros de confiabilidade serão sempre os preços praticados no mercado e o orçamento apresentado pela Administração. Determinando a faixa de exequibilidade das propostas, evitar-se-ão episódios de licitantes que apresentam o menor preço, são vencedores e, logo após a contratação, descumprem os termos pactuados e peticionam à Administração exigindo, sob os mais diversos argumentos, revisão de preços.

Adverte Dallari (2003, p. 135) que,

(...) a inexequibilidade não pode ser simplesmente suposta ou meramente presumida; ela deve ser evidente, manifesta, extreme de qualquer dúvida razoável. Mas é conveniente que se estabeleça algum parâmetro destinado a aferir se um determinado preço proposto é ou não viável. Na falta de parâmetro predeterminado, ter-se-á de lançar mão da comparação com preços usualmente praticados, decidindo-se por critérios de razoabilidade e simples bom senso.

Eventual negociação com o licitante vencedor, ocorrerá quando a proposta vencedora estiver acima das estimativas do órgão. A Lei nº 10.520 permite que o pregoeiro negocie com o licitante classificado em primeiro lugar buscando preço mais adequado à estimativa da Administração. A finalidade desta norma é autorizar a negociação pública entre o proponente e o pregoeiro no caso de este último não estar satisfeito com o valor conseguido após a etapa de lances. De suma importância será a justificativa do pregoeiro a respeito do valor final aceito para fins de contratação.

Após a negociação, pode ocorrer de nenhuma proposta classificada ser considerada aceitável, por estarem acima ou abaixo da estimativa do órgão. Caso isso aconteça, será hipótese de a licitação ser considerada fracassada, por incompatibilidade com o valor que a Administração estava disposta a pagar pela execução do futuro contrato.

A lei nº 10.520/2002, não contempla a possibilidade de reabertura da fase de lances quando ela restar infrutífera diante da não-aceitação de todas as propostas nela incluídas.

Niebuhr (2000, p.168) relata que,

Na hipótese de todos os participantes restarem desclassificados (e inexistir regra expressa que determine a reabertura da fase de lances) somente é possível verificar a aceitabilidade e proceder à habilitação do licitante que ofertou a melhor proposta imediatamente subsequente à classificação que restou infrutífera. Se sua proposta for conforme ao edital e seu preço for aceitável (aqui são aplicáveis todas as considerações feitas a respeito, inclusive quanto à possibilidade de negociação), então tal proponente poderá ser declarado vencedor da licitação. Caso contrário poderá ser seu subsequente, e assim sucessivamente, até que uma proposta seja considerada vencedora.

Caso esta solução seja adotada e ainda não se consiga uma proposta vencedora, declarar-se-á a licitação fracassada e iniciar-se-á um novo certame.

Terceira fase: habilitação

Este é o momento do licitante entregar ao pregoeiro seu envelope de habilitação.

Definida a melhor proposta e tendo sido esta aceita, o pregoeiro registrará a decisão em ata e procederá a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante dono da referida proposta. Inverte-se a ordem procedimental: procura-se verificar primeiro quem venceu a etapa comercial, para depois conferir os documentos de habilitação do vencedor. Suprime-se, assim, tempo precioso despendido no exame da documentação dos concorrentes que foram eliminados no julgamento das propostas. Caso o vencedor não seja habilitado, de acordo com as exigências constantes do edital, será verificada a documentação do classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

Entregues os envelopes, e considerando-se os princípios da transparência e publicidade dos atos, o pregoeiro deverá abrir o envelope do licitante classificado em primeiro lugar e examinar os documentos apresentados, sendo que todos os interessados têm direito de examiná-los.

O pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, deverá verificar se o vencedor da etapa comercial (ou de julgamento): está em situação regular em relação aos Tributos e Contribuições Federais (Receita Federal), Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), a Seguridade Social (INSS) e FGTS; e as Fazendas Estadual e Municipal, quando for o caso; O decreto nº 4.485/2002, diz que a habilitação dos fornecedores pode ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF. O artigo 3º deste decreto deixa claro que os editais de licitação para as contratações referidas no §1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no sistema. Como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada Administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Pode ocorrer de, no conjunto de proponentes classificados após a sessão de lances, nenhum restar habilitado. A hipótese supõe a inabilitação de todos os licitantes classificados. Se for aberta oportunidade para nova classificação de proponentes dentre os não classificados na fase de julgamento, e continuar-se sem vencedores, a licitação deverá ser declarada fracassada.

Segundo Jacoby Fernandes (2003, pp. 552-553):

No ato de julgamento da habilitação, caso todas as empresas sejam inabilitadas, poderá a Administração optar pela aplicação subsidiária do §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, dando prazo para que todos reapresentem as devidas habilitações, ou então, declarar o encerramento do pregão para fins de reconhecimento da licitação fracassada (Lei nº 8.666/93, art. 24, VII).

Mas o jurista Justen Filho (2002, p.146), não vislumbra esta possibilidade, declarando:

Pode-se imaginar a hipótese em que se verifique a inabilitação de todos os licitantes, ainda que tal se configure como bastante improvável. Nesse caso, a Administração deverá encerrar o certame e iniciar outro. Não seria possível aplicar o disposto no artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. No caso, isso não aconteceria. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria outorgar ao melhor classificado este benefício.

Então, não havendo licitantes habilitados no certame o mesmo deverá ser considerado fracassado e iniciar-se um novo certame para aquisição do bem ou serviço em comento.

A lei nº 9.854, de 27/10/1999, realizou duas alterações na Lei nº 8.666/93; a primeira acrescentou o inciso V ao artigo 27, tornando obrigatória para a habilitação a demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que inclui no rol de direitos do trabalhador “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”. A segunda alteração foi o acréscimo do inciso XVIII ao artigo 78 da Lei nº 8.666/93, que passa a elencar, como falta cometida pelo contratado, o descumprimento do disposto no referido inciso V do artigo 27. A regulamentação destes requisitos aconteceu através do decreto nº 4.358, de 05/09/2002.

Quarta fase: Recurso

A fase recursal do pregão é bastante diferente da licitação convencional. Tem como característica procedimental importante a existência de uma fase recursal. De acordo com o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 (2002, p.02),

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O recurso deverá ser apresentado, oralmente, que será registrado em ata ou através de memorial, o qual poderá ser enviado através de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, conforme artigo 1º da lei nº 9.800/99. Deverá haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.

A interposição de recurso com efeito suspensivo ao longo da sessão inviabilizaria a centralização das principais atividades desta modalidade na sessão pública. Por isso a intenção de recorrer deverá ser manifestada no final da sessão, sendo concedido o prazo de três dias para a juntada de eventuais razões escritas. A falta delas não pode impedir a análise do recurso interposto oralmente. Este prazo poderá ser estendido por normas locais ou editais de pregão. Este prazo não pode ser reduzido. Os direitos garantidos na lei geral podem ser aumentados, jamais restringidos.

Como a lei nº 10.520/2002 não dispõe sobre o procedimento do recurso no Pregão. Então se aplica subsidiariamente a regra da Lei Geral de Licitações, segundo a qual os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade condutora do certame (o pregoeiro), que poderá manter ou reformar sua decisão, hipótese em que encaminhará os autos, devidamente informados, à autoridade superior, para decisão.

Os recursos interpostos ao final da sessão pública de Pregão têm efeito de suspender a contratação enquanto não forem decididos. Assim, enquanto pender decisão a seu respeito não poderá haver adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

A decisão sobre recurso será instruída por parecer do pregoeiro e homologada pela autoridade competente responsável pela licitação. O acolhimento do recurso implica na invalidação ou desfazimento dos atos que foram julgados detentores de vício, ilegalidade ou irregularidade insanável. A restauração da ordem jurídica pode, preferencialmente, fazer-se pela correção ou convalidação do ato detentor de vício não essencial. Não sendo possível esse caminho, impõe-se a eliminação do ato inválido.

A falta de recurso tempestivo e motivado por parte do licitante acarreta a decadência, ou preclusão do direito de recorrer.

O professor Meirelles (1989, p. 579) analisa os fenômenos da preclusão e da irretratabilidade dos atos na via administrativa da seguinte forma:

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, e, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros... Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação inteira (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão...

Por fim, a pretensão recursal descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com intuito especulativo e procrastinatório, e que acarrete um atraso na conclusão do certame, pode sujeitar o licitante à aplicação da penalidade prevista o artigo 14 do decreto nº 3555/2000, que prevê penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ao licitante que ensejar o retardamento do certame e também se comportar de modo inidôneo. A aplicação desta penalidade não está condicionada à sua previsão no instrumento convocatório do Pregão. Tal pena somente poderá ser aplicada mediante garantia do direito de defesa do licitante, que deverá ser *citado* para formular a sua defesa.

Quinta fase: Adjudicação

A adjudicação é a declaração oficial de que o objeto será fornecido ou executado por aquele licitante determinado, julgado detentor das condições indispensáveis para o melhor adimplemento da obrigação. Seu conteúdo, natureza jurídica e seus efeitos não se mostram diferentes do que passa no âmbito de qualquer licitação regida pela Lei de Licitações.

Para Sundfeld (1995, p. 132),

Nas modalidades licitatórias próprias da lei nº 8.666/93, a adjudicação é ato imediatamente posterior ao término da fase de julgamento. Diz que serve para a comissão de licitação dar por encerrado seu trabalho, tornando público o resultado final do certame, depois de superada a decisão dos recursos. Trata-se de ato inteiramente vinculado, na medida em que, tendo sido a proposta considerada aceitável, incluída no rol das classificadas e considerada a melhor após a aplicação do critério de julgamento, ela não pode ser preterida e deve haver adjudicação.

O professor Meirelles (1996, p. 32) em sua esclarecedora doutrina relata que:

A adjudicação compulsória do objeto da licitação ao vencedor é também princípio irrelegável no procedimento licitatório. Vencida a licitação, nasce para o vencedor o direito subjetivo à adjudicação, isto é, a atribuição de seu objeto a quem foi classificado em primeiro lugar. E essa adjudicação é obrigatória, não podendo a administração atribuir o objeto da licitação a outrem que não seja o vencedor, salvo se este desistir expressamente da licitação ou não firmar o contrato no prazo estabelecido no edital ou fixado pela Administração de convocação para sua assinatura, a menos que ocorra justo motivo para a recusa ou adiamento... O que a Administração não pode é contratar com outro que não seja o adjudicatário enquanto válida sua adjudicação.

No Pregão, a adjudicação do licitante vencedor será feita pelo pregoeiro, ao final da sessão, sempre que não houver por parte dos participantes manifestação de intenção de recurso. Por essa razão, a adjudicação tem cunho meramente declaratório. Como a função do pregoeiro é conduzir o Pregão, não sendo a autoridade com poderes para representar a entidade administrativa licitante, a adjudicação nunca poderá ter efeito constitutivo, que gera vinculação jurídica da Administração Pública perante o vencedor da licitação. Caso ocorra a interposição de recurso, a adjudicação ou o acatamento do recurso será realizada pela autoridade superior, depois de transcorridos os prazos devidos e decididos os recursos.

A administração após a adjudicação tem as seguintes opções: homologar a licitação, dando, destarte, eficácia ao ato adjudicatário; anular a licitação, por ter havido vício insanável em seu procedimento; revogar a licitação, por ser inconveniente ou inoportuna a contratação;

Sexta fase: homologação

A homologação é a última etapa do procedimento licitatório do pregão, quando ocorrerá o controle final da legalidade de todo o procedimento pela autoridade competente.

Homologado o pregão pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Valle Figueiredo (1992, p. 80), deixa claro que a adjudicação homologada gera para o vencedor os seguintes direitos e deveres:

Direito de não ser preterido; direito de exigir que se fundamentem as razões, se o contrato não se aperfeiçoar; dever de sustentar a proposta para assinatura do contrato; dever de firmar contrato nos termos em que se obrigou.

Após os atos de adjudicação e homologação, ainda nas palavras da professora Valle Figueiredo (1992, p. 83) “não é lícito à Administração ficar silente, abstendo-se de algum ato, quando deveria proferi-lo”. Reconhece o STJ (1992 p.957): “Titular de simples expectativa de direito à contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter Mandado de Segurança que mantenha eficaz o resultado da licitação em que obteve vitória”.

Caso o adjudicatário se recuse a assinar o contrato, por quaisquer razões, a Administração poderá convocar os demais licitantes, segundo a ordem de classificação para que cumpram suas propostas, as quais permanecerão válidas pelo prazo de 60 dias (ou outro prazo fixado no edital).

Com isto, o pregoeiro deverá analisar a proposta econômica do licitante melhor classificado, reiniciando-se, em relação a este pretendente, a etapa de aceitabilidade da fase de julgamento, seguindo-se com a verificação de sua habilitação. Significa que o pregoeiro, atendendo ao dever de publicidade, convocará os demais interessados e marcará uma data para que estes acompanhem eventual negociação de preços e análise da documentação de

habilitação. Ao final desta nova sessão abre-se a fase recursal, relativamente às decisões nela tomadas. Não se olvide a necessidade de fazer constar do processo do Pregão todos os atos e decisões tomadas nesta etapa.

Note-se que nem a lei nº 10.320/2002, nem o decreto nº 3.555/2000 previram a obrigatoriedade de o segundo classificado submeter-se às mesmas condições ofertadas pelo primeiro, inclusive quanto ao preço. Por isso chega-se à conclusão que nem todas as normas da Lei Geral de Licitações poderão ser aplicadas ao pregão. Neste caso, a Administração terá apenas a possibilidade de negociar com o segundo colocado, a fim de tornar sua proposta mais vantajosa para o poder público.

O motivo da recusa do adjudicado à celebração do contrato deverá ser declarado e registrado nos autos, sob pena de sanções. O artigo 43, § 5º da lei nº 8.666/93, reza que “as razões para desistência, nessa etapa, deverão ser fundamentadas em fato superveniente”.

Serão aplicadas ao licitante sanção administrativa de impedimento de licitar e celebrar contrato com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, nos seguintes casos: não celebrar o contrato no prazo de validade de sua proposta; deixar de entregar ou apresentar documentação falsa; ensejar o retardamento da execução de seu objeto; não mantiver a proposta; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; ou cometer fraude fiscal. Cabe ressaltar, que o artigo 87, §3º da lei nº 8.666/93 diz que somente os agentes políticos (Ministros, Secretários de Estado ou de Municípios) têm competência para aplicação de tal sanção.

É salutar lembrar que para aplicação de qualquer sanção depende da realização de procedimento onde se garanta a defesa prévia, devendo-se conceder prazo ao acusado para manifestação, além de se admitir a produção probatória e demais conseqüências dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Muitas vezes, as peculiaridades do pregão impedem o uso de algumas regras da lei nº 8.666/93. No Pregão os envelopes de habilitação não abertos e demais documentos não serão devolvidos aos licitantes, pois isto poderá vir a ocorrer posteriormente.

A contratação se encerra com a respectiva assinatura do termo contratual. As prerrogativas administrativas de alteração unilateral do contrato e as demais previstas no artigo 58 da lei nº 8.666/93 também serão aplicadas ao Pregão.

CAPÍTULO 3 FORMAS DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO

No capítulo anterior foi feita uma abordagem geral sobre a modalidade licitatória pregão, enfocando toda a matéria tratada na legislação correlata ao mesmo. Neste capítulo estudaremos os principais pontos do Pregão Presencial e do Pregão Eletrônico.

O Pregão poderá ser realizado na forma presencial, onde os participantes de modo tradicional comparecem ao órgão licitador, na data e hora previamente determinada, e lá apresentam as suas propostas e lances verbais. Ao lado dessa forma, a Lei do Pregão possibilitou a adoção do chamado Pregão Eletrônico, onde não há a presença física dos representantes das empresas licitantes, pois este ocorrerá por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, isto é, por meio da Internet.

3.1 Pregão Presencial

O decreto nº 3.555/2000 regulamenta o Pregão Presencial. Para uniformizar procedimentos e facilitar o relacionamento entre as unidades de compra e os órgãos requisitantes, passou a exigir a inclusão de dois novos documentos dentre aqueles que formam o processo: o termo de referência e a planilha de custos. Este decreto incluiu esses documentos entre os essenciais da licitação, consignando, assim, a necessária participação que o órgão requisitante do bem ou serviço a ser licitado tem na definição e, conseqüentemente, na posterior satisfação com o item que lhe será entregue.

No termo de referência devem estar especificadas todas as informações necessárias a respeito do objeto, de forma clara, precisa e suficiente, para que sejam atendidas as reais necessidades da Administração, visando a avaliação do impacto financeiro que a aquisição causará nas contas públicas e servir de suporte na elaboração do edital.

O termo de referência é de exigência obrigatória em todas os certames licitatórios na modalidade pregão, devendo ser apresentado na fase preparatória do processo. Será elaborado pelo órgão requisitante da licitação.

A planilha de custos tem o papel de auxiliar o pregoeiro na verificação da aceitabilidade do preço proposto pelos licitantes no momento da sessão pública do Pregão.

O decreto nº 3.555/2000 tem regra específica sobre a forma de convocação dos interessados. Nos órgãos da Administração Pública Federal a publicação de aviso é feita em função das faixas monetárias abaixo descritas: para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 no Diário oficial da União e na Internet; para bens e serviços de valores acima de R\$ 160.000,00 até R\$ 650.000,00, no Diário Oficial da União, na Internet e em jornal de grande circulação local; para bens e serviços de valores acima de R\$ 650.000,00, no Diário Oficial da União, na Internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Podem surgir dúvidas quanto ao local na internet em que os avisos podem ser lidos. A lei diz que “cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da lei nº 9.755, de 16/12/1998”. Referida lei trata da home page na internet do Tribunal de Contas da União, para divulgação de dados e informações lá especificados. Além deste local, o Decreto Federal nº 3.555/2000 ainda determina que, tratando-se de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na internet, no site www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado.

3.1.1 Fases do Pregão Presencial.

Apenas relacionaremos as fases do Pregão Presencial, sem discorrer minuciosamente sobre as mesmas, tendo em vista que todas elas já foram explanadas item 2.5 do capítulo anterior: credenciamento das empresas; recebimento dos envelopes de propostas e documentação; abertura em primeiro lugar dos envelopes de propostas e preços; abertura da sessão de lances; o pregoeiro informa os preços e registra em ata e no sistema visual (quadro negro ou datashow – se possível); o pregoeiro informa as propostas classificadas; seleção das propostas acima em 10% ou até o número máximo de três; o pregoeiro solicita novos lances verbais que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, iniciando-se pela última empresa classificada; caso não se realize lance verbal, serão verificados a conformidade da proposta escrita de menor preço e o valor estimado; abertura do envelope de documentação da empresa vencedora; análise da documentação da empresa vencedora; se não habilitada, o pregoeiro examinará os documentos de habilitação do segundo colocado. Neste caso, deverá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço; adjudicação ou não do objeto; apresentação da proposta e da documentação

para os outros licitantes; havendo recurso, consignar em ata o resumo das alegações; abrindo-se prazo de três dias úteis para juntada das alegações do recorrente, e mesmo prazo para alegações da parte recorrida e dos outros licitantes. Decisão motivada do recurso pelo pregoeiro e encaminhamento à autoridade competente. Caso o recurso seja provido, anulação das fases posteriores e sua repetição. Se o recurso for improvido o processo irá para homologação pela autoridade competente; leitura da ata, assinatura pelos licitantes presentes, pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, distribuindo cópia a todos; encerramento da sessão; remessa do processo à autoridade competente para fins de homologação do certame e autorização para contratar; emissão de empenho; assinatura do contrato;

3.2 Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico não corresponde a uma nova e distinta modalidade de licitação. Trata-se da mesma modalidade licitatória criada e descrita no vetado artigo 2º, § 1º da lei nº 10.520/2002 (2002, p. 01), “poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. A regulamentação deste parágrafo aconteceu com o decreto nº 3.697, de 21/12/2000, que institucionalizou definitivamente o Pregão Eletrônico no âmbito federal. No ano de 2005, foi editado o decreto nº 5.450, de 31/05/2005, regulamentando o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Essa nova legislação acompanha as mais recentes conquistas científicas e tecnológicas das últimas décadas. Proporcionando à Administração a utilização dos recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação e de ferramentas mais modernas e céleres, em consonância com os princípios maiores da presteza, desburocratização.

Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório em que o núcleo das atividades competitivas faz-se através da utilização dos meios de comunicação à distância, mais especificamente da rede de computadores, conhecida mundialmente por ‘internet’.

A ausência de sessão solene, de envelopes de habilitação e propostas e de lances verbais representa as características básicas do pregão eletrônico. Em todas as etapas do certame, o sistema do pregão eletrônico deverá valer-se de recursos de criptografia e de autenticação eletrônica em condições adequadas de segurança.

Segundo Coelho Motta (2004, p. 32-33),

O parágrafo 1º em tela faz parte de um amplo leque de determinações oficiais, legislativas e mesmo provenientes da mídia, que reconhecem e ressaltam o crescente papel da ciência da informática, da internet e da comunicação por meio eletrônico de modo geral, no sentido de incrementar o conhecimento, a participação e o controle da Administração pelo cidadão; tendo ainda explícito respaldo no artigo 48 da lei complementar nº 101/2000, a lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê como instrumento de transparência da gestão fiscal ampla divulgação de documentos de controle da gestão fiscal em meio eletrônico de acesso ao público. O artigo 49 da mesma lei prossegue nessa linha, determinando a visibilidade das prestações de contas.

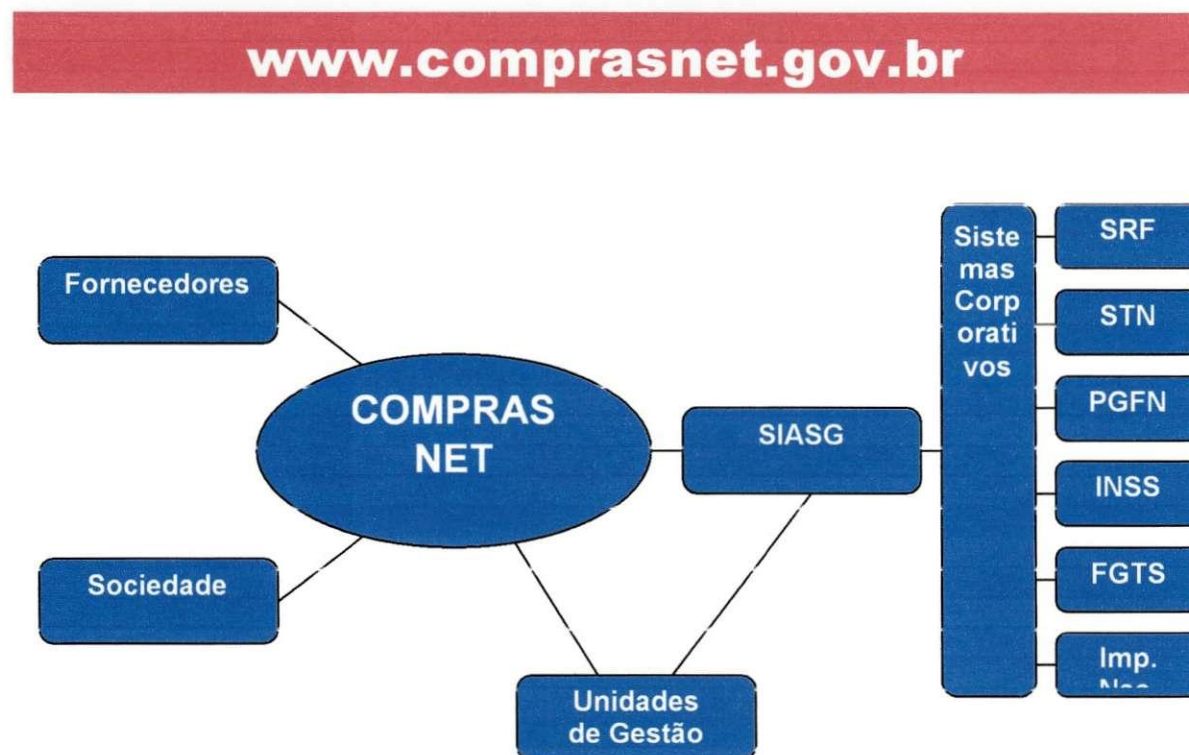
A peculiaridade do Pregão Eletrônico é que a sessão pública deste procedimento licitatório acontece em um ambiente virtual – Internet.

As compras e fornecimentos pela internet, no meio empresarial, tornaram-se prática comum. Por isso o serviço público não poderia manter-se inerte na retaguarda, embora, certamente, a própria lei imponha os limites e o âmbito exato de utilização do meio informático. O primeiro pregão eletrônico foi realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 29.12.2000. Podendo-se considerá-lo o pioneiro nesta nova forma eletrônica de compras, sendo gestor do sistema COMPRASNET (portal de compras do governo federal).

O COMPRASNET está inserido no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG), conforme demonstrado no quadro abaixo:



O gráfico abaixo mostra que o COMPRASNET está dentro do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, podendo ser acessado pelos fornecedores, sociedade e Unidades de Gestão (que são as Instituições Federais que realizam o pregão no âmbito federal). Bem como está interligado através do SIASG com sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Instituto Nacional de Seguro Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imprensa Nacional.



Fonte: <http://www.comprasnet.gov.br>

A autorização legal permite que normas complementares sejam editadas para dar formato a esta via eletrônica do pregão, sendo absolutamente vedado qualquer desvio da norma geral do Pregão e/ou da Lei Geral de Licitações.

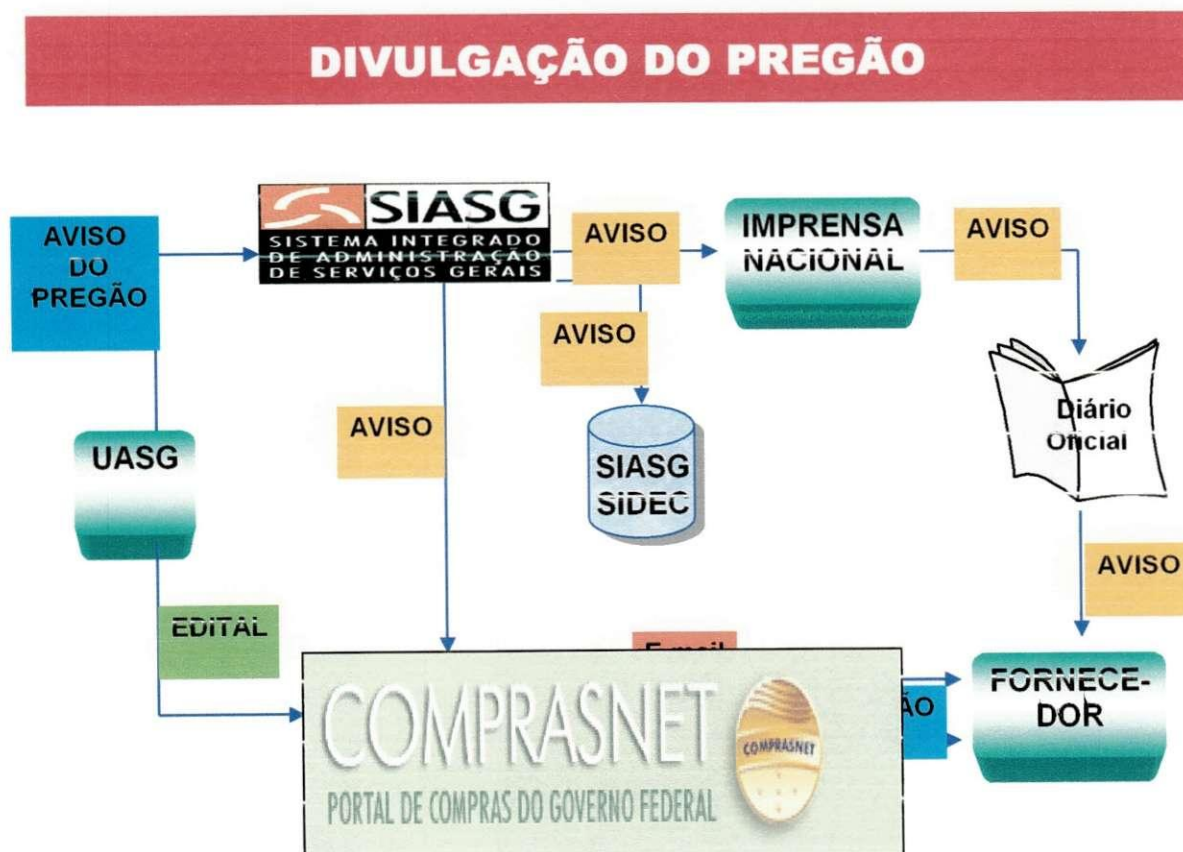
No Pregão Eletrônico, como no Pregão Presencial, faz-se necessário o registro de todos os atos e formalização do processo administrativo de escolha do particular até a celebração do contrato.

3.2.1 Principais mudanças trazidas com o decreto nº 5.450/2005.

O decreto nº 5.450, de 31.05.2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, apresenta as seguintes mudanças neste procedimento licitatório: obrigatoriedade de utilização da

modalidade Pregão, na forma eletrônica; Pregão Presencial, somente com justificativa mostrando a inviabilidade do uso do pregão eletrônico; permissão para a contratação de serviços de engenharia, mantendo a vedação para obras; obrigatoriedade de registro cadastral atualizado (conforme citado do item 2.5 do capítulo anterior); julgamento dos recursos em que o pregoeiro mantiver sua decisão; vinculação do pregoeiro ao SISG; possibilidade de recondução do pregoeiro; exigência do SICAF para outras esferas e poderes; alteração dos valores que definem os meios de publicação; alteração dos prazos e formas de impugnação e questionamento; possibilidade de envio, por parte do licitante, de lance inferior ao último por ele ofertado; previsão em edital de condições de habilitação; encaminhamento de planilha eletrônica atualizada; utilização do Sistema de Cotação Eletrônica preferencialmente; adequação dos prazos recursais; manutenção das condições de habilitação durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços; valores para divulgação dos editais de Pregões Eletrônicos: valores de até R\$ 650 mil, Diário Oficial da União e internet; valores acima de R\$ 650 mil até R\$ 1,3 milhões, Diário Oficial da União, internet e jornal de grande circulação local; valores superiores a R\$ 1,3 milhões, Diário Oficial da União, internet e jornal de grande circulação regional ou nacional.

Quadro demonstrativo de divulgação do Pregão Eletrônico



Fonte: <https://www.comprasnet.gov.br>

Em agosto de 2005 foi editado o decreto nº 5.504, estabelecendo a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, provenientes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

3.2.2 Edital do Pregão Eletrônico

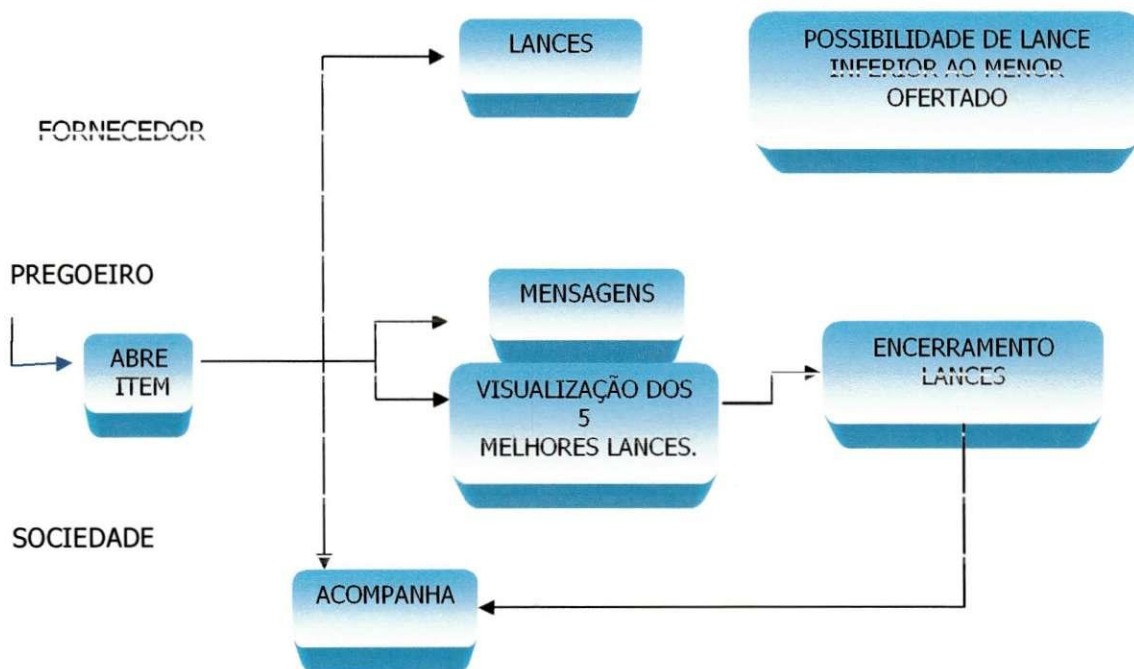
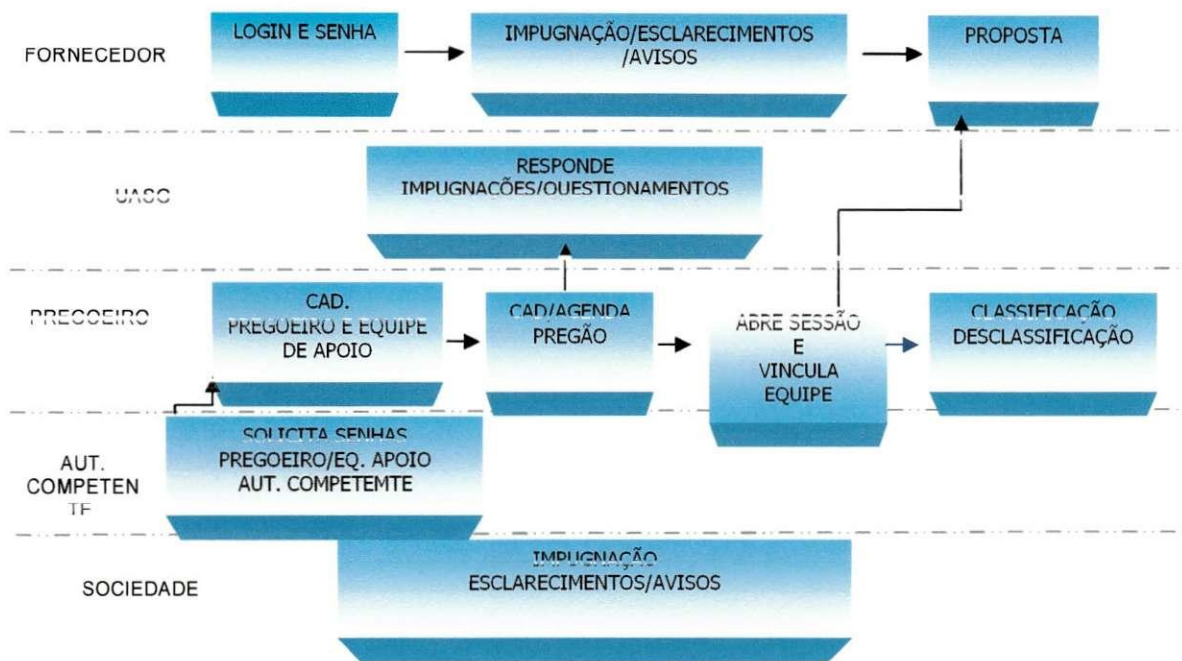
O edital especificará: a responsabilidade do licitante por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico; a responsabilidade do licitante pelo ônus decorrente de perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de desconexão; as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília -- DF; o prazo para os interessados apresentarem suas propostas, através do sistema eletrônico, não poderá ser inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso.

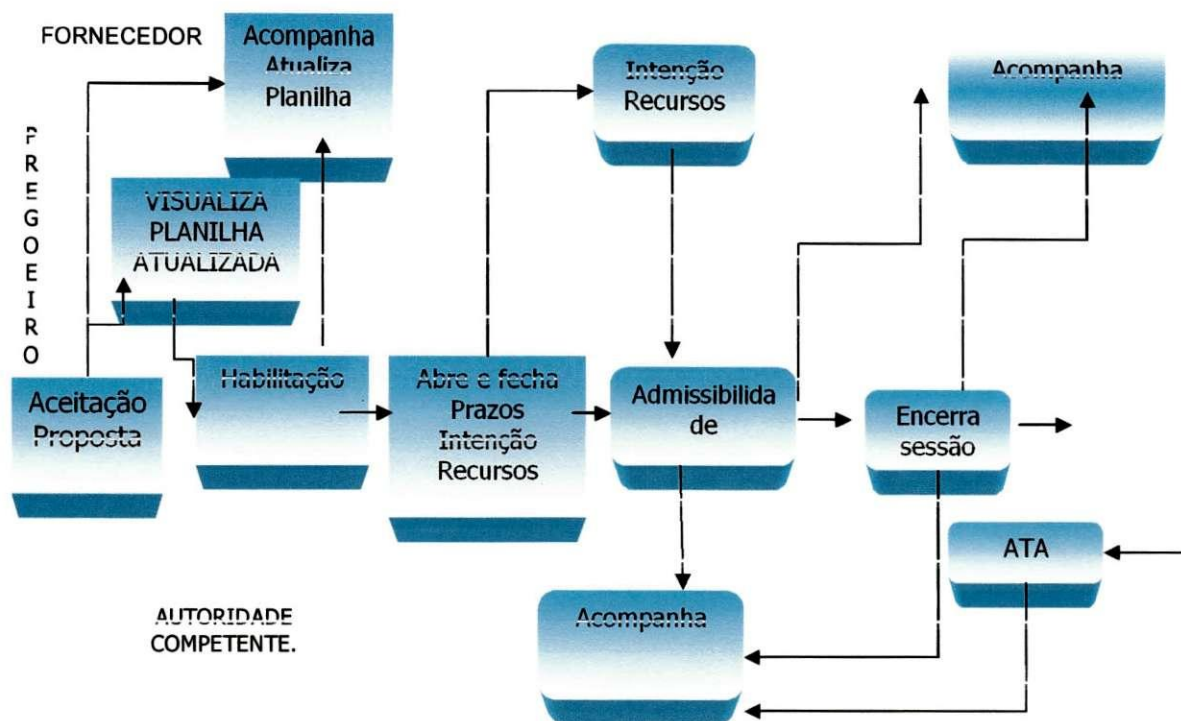
3.2.3 Procedimento do Pregão Eletrônico

O procedimento do Pregão Eletrônico ocorrerá da seguinte forma: realização em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação via internet; a autoridade competente deverá credenciar perante o provedor do sistema eletrônico, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, e os operadores do sistema. Da mesma forma o licitante terá que se credenciar ao provedor do sistema (COMPRASNET); o credenciamento se dará através de senha de acesso ao sistema de compras / contratações (COMPRASNET); no edital do Pregão Eletrônico deverão constar todos os requisitos da lei nº 10.520/2002, devendo ser acrescentado data e horário para realização do pregão e a designação do site. O edital especificará: a) a responsabilidade do licitante por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico; b) a responsabilidade do licitante pelo ônus decorrente de perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas

pelo sistema ou de desconexão; c) as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF; d) o prazo para os interessados apresentarem suas propostas, através do sistema eletrônico, não poderá ser inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso; a sessão terá início, no horário previsto no edital, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições do edital; os licitantes poderão oferecer lances sucessivos. Entretanto só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance registrado no sistema eletrônico; havendo dois ou mais lances com o mesmo valor, prevalecerá aquele que for recebido e registrado no sistema em primeiro lugar; durante o transcurso da sessão, os licitantes serão informados, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do detentor do lance; a etapa de lances será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitidos pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá o tempo de até 30 minutos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances; o pregoeiro anunciará pelo sistema o licitante vencedor; para os recursos e as contra-razões, será utilizado exclusivamente o sistema eletrônico, através de formulários próprios; o licitante vencedor deverá comprovar a sua habilitação, mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior envio dos originais, ou cópias autenticadas; todos os procedimentos da sessão pública constarão de ata divulgada no sistema eletrônico; se a proposta de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital; atendidas as exigências fixadas no edital, será declarado o licitante vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto; cumpridos todos os procedimentos da licitação, a autoridade competente a homologará e chamará o licitante vencedor para assinar o contrato no prazo do edital.

Os quadros abaixo demonstram todo o desenrolar do procedimento do Pregão para o fornecedor, Instituição que está realizando-o, pregoeiro e a sociedade, mostrando toda a transparência peculiar a essa modalidade licitatória.





Fonte: <https://www.comprasnet.gov.br>.

Na última parte desta pesquisa apresentar-se-á as vantagens e resultados alcançados na esfera federal com o uso da modalidade Pregão.

CAPÍTULO 4 VANTAGENS E RESULTADOS DO USO DO PREGÃO NA ESFERA FEDERAL

Considerando as vantagens e resultados satisfatórios advindos das experiências implementadas com o Pregão Eletrônico, o Governo Federal passou a incentivar progressivamente o uso e a difusão do pregão junto a todos os órgãos federais, evidenciando a intenção de consolidá-lo como modalidade licitatória de primeira grandeza, em se tratando de aquisições de bens e serviços comuns.

Neste capítulo mostrar-se-á os principais benefícios conseguidos com o uso do Pregão na esfera federal.

4.1 Benefícios atingidos com o uso do Pregão Eletrônico

A adoção do Pregão, e a implementação de sua forma eletrônica viabilizaram um notável incentivo à competitividade e à ampliação da disputa entre fornecedores, que passaram a dar uma maior credibilidade às contratações públicas e aos certames licitatórios, eis que nesta modalidade se reduz drasticamente as possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos, e todas os demais meios escusos e fraudulentos que dantes eram levados a cabo por servidores e fornecedores inescrupulosos.

O Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Paulo Bernardo (2005, 723), após assinatura do decreto em 31.05.2005, relatou que,

O pregão é a modalidade de licitação pública mais bem sucedida até hoje implementadas, é mais rápida e reduz custos na média de cerca de 15%, podendo chegar a 30% de economia nas compras governamentais.

O Pregão possibilitou, em 2005, uma economia média de 30% entre os preços de referência e os preços obtidos. Bem como verificou-se uma redução do prazo para contratar: pregão: 17 dias; convite: 22 dias; tomada de preços: 90 dias; concorrência: 120 dias. Como adiante se demonstra.

Diante das vantagens oferecidas por este sistema, a lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, foi modificada, para autorizar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam adotar o Pregão, comum ou eletrônico, nas licitações de registro de preços para a aquisição de bens e serviços comuns da área de saúde, desde que integrem o Sistema Único de Saúde.

Na Administração Pública Federal foram alcançados os seguintes resultados com o uso do Pregão Eletrônico: redução do rito processual burocrático; maior competitividade no certame, com disputa aberta de preços; redução do tempo médio das contratações; redução geral dos custos, por meio da otimização dos recursos humanos e financeiros;

Os principais beneficiários do uso desta nova modalidade licitatória foram: a Administração Pública, pois haverá maior competitividade, redução burocrática e celeridade processual, gerando menor custo; empresas licitantes, maior oportunidade de negócio e celeridade no processo; sociedade, com a redução do custo e prazo da disponibilidade dos serviços públicos, ou seja, serão disponibilizados mais serviços públicos em tempo hábil.

4.2 Estatística das licitações do Governo Federal

O Pregão Eletrônico do governo cresceu 103%: o número de Pregões Eletrônicos do Governo Federal de 2004 cresceu 103% frente ao ano anterior, revelou um balanço divulgado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento. Segundo o órgão, foram 3.024 transações realizadas no ano passado, frente a 1.488 de 2003. Em comparação com 2002, a alta foi de aproximadamente 300%.

Os gráficos abaixo, alguns dados para enfatizar o sucesso do uso da modalidade Pregão Eletrônico na esfera federal.

O primeiro quadro mostra mês a mês a adesão dos órgãos da Administração Pública Federal à nova modalidade licitatória do pregão no ano de 2005. Constatando-se à evolução do seu uso. Como veremos no mês de janeiro de 2005 foram realizados apenas 75 pregões eletrônicos, 266 pregões presenciais e 262 processos licitatórios nas demais modalidades, enquanto que em dezembro de 2005, esta realidade estava bem diferente, pois já haviam sido realizados 5.492 pregões eletrônicos, 964 pregões presenciais e 2.631 processos nas demais modalidades licitatórias. Com isso percebe-se que o Pregão está dando uma nova dinâmica às compras governamentais, trazendo rapidez e eficiência para o setor público.

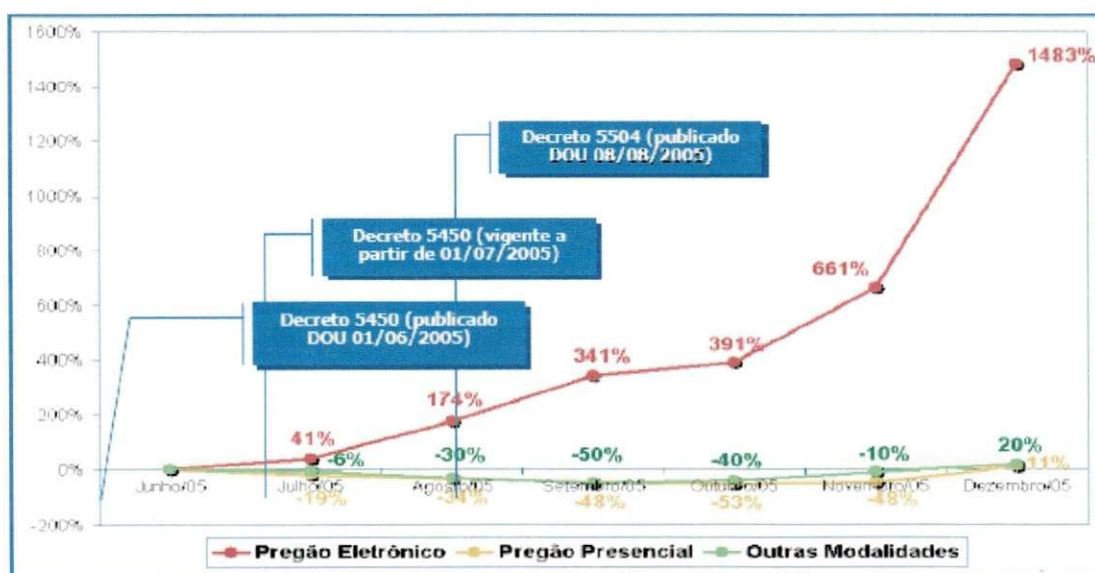
No segundo quadro, verifica-se que as mudanças trazidas com o uso do Pregão após edição dos decretos nº. 5450/05, e 5.504/05, foram muito positivas, pois a maioria das compras do setor público estão sendo realizadas através desta nova modalidade licitatória.

Valor mensal do número de processos de compra, segundo as modalidades - Janeiro a Dezembro de 2005

Período	Pregão Eletrônico	Pregão Presencial	Outras Modalidades	Total
Janeiro/05	75	266	262	603
Fevereiro/05	86	359	477	922
Março/05	159	546	1.038	1.743
Abril/05	207	659	1.400	2.266
Mai/05	280	831	1.776	2.887
Junho/05	347	869	2.192	3.408
Julho/05	491	708	2.060	3.259
Agosto/05	950	575	1.541	3.066
Setembro/05	1.529	452	1.093	3.074
Outubro/05	1.703	405	1.321	3.429
Novembro/05	2.640	448	1.973	5.061
Dezembro/05	5.492	964	2.631	9.087
Total	13.959	7.082	17.764	38.805

Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

Variação percentual mensal¹ do número de processos de compra, segundo as modalidades - Junho a Dezembro/2005



¹ Em relação ao mês de junho/05.

Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

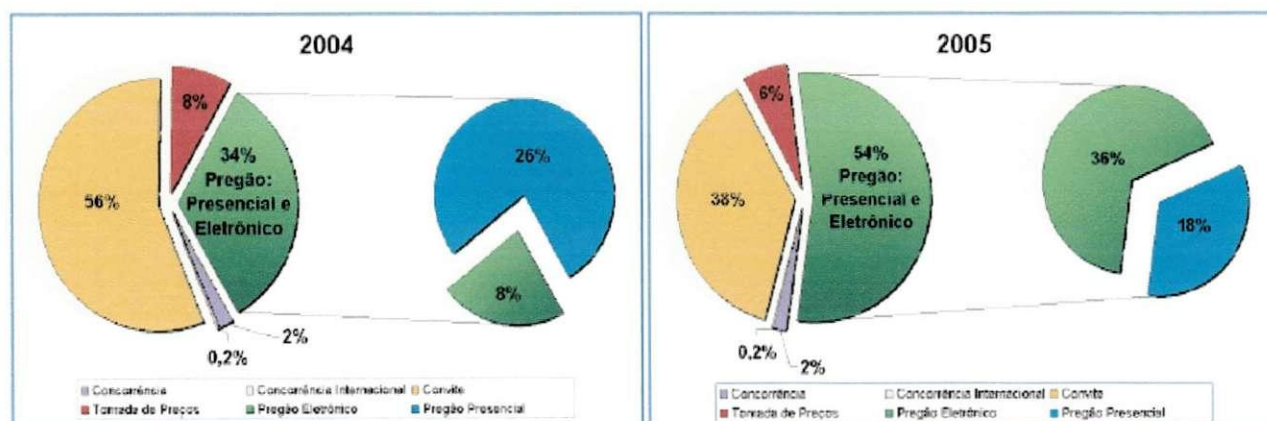
Nos dois gráficos abaixo, demonstrar-se-á o crescimento da modalidade Pregão dos anos de 2004 para 2005, em relação as demais modalidades licitatórias.

Número de processos de compra e
variação percentual, segundo as
modalidades e o ano
Janeiro a Dezembro

Modalidades de Compra	Número Processos de Compra		Diferença (2005 em relação a 2004)	Variação % (2005 em relação a 2004)
	2004	2005		
Concorrência	749	678	-71	-9%
Conc. Internacional	58	85	27	47%
Convite	20.743	14.704	-6.039	-29%
Tomada de Preços	2.991	2.297	-694	-23%
Pregão Eletrônico	2.792	13.959	11.167	400%
Pregão Presencial	9.441	7.082	-2.359	-25%
Total	36.774	38.805	2.031	6%

Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

Participação das modalidades no número de processos de compra - Janeiro a Dezembro



Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

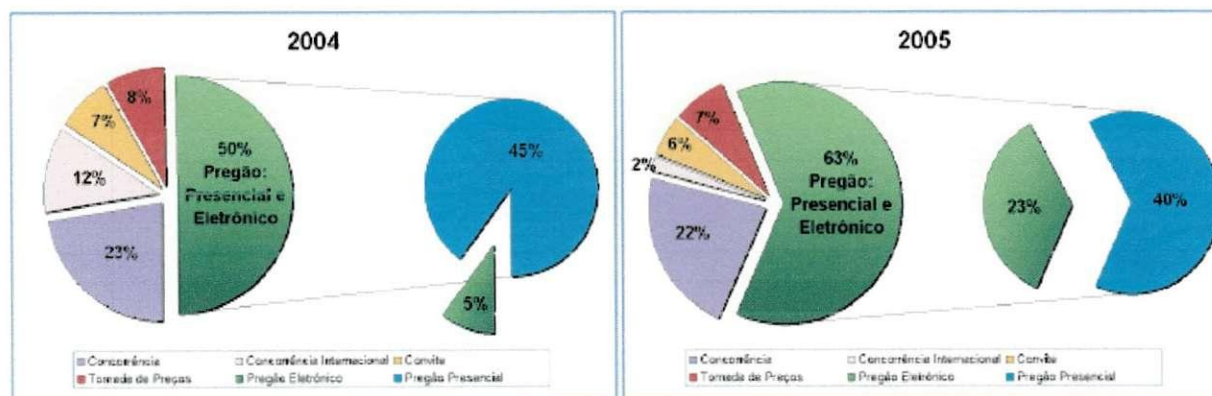
Nos dois quadros abaixo, demonstrar-se-á os valores empenhados por cada uma das modalidades licitatórias, previstas na legislação pátria, e constatamos os resultados proveitosos conseguidos com o uso da modalidade Pregão.

Valor empenhado de compra e variação percentual, segundo as modalidades e o ano
Janeiro a Dezembro

Modalidades de Compra	Valor Empenhado de Compra		Diferença (2005 em relação a 2004)	Variação % (2005 em relação a 2004)
	2004	2005		
Concorrência	1.247.124.271,39	1.121.212.373,61	-125.911.897,78	-10%
Conc. Internacional	646.878.695,61	91.869.111,39	-555.009.584,22	-86%
Convite	404.604.778,75	276.450.419,05	-128.154.359,70	-32%
Tomada de Preços	456.273.280,67	357.267.701,69	-99.005.578,98	-22%
Pregão Eletrônico	284.592.921,24	1.130.440.988,90	845.848.067,66	297%
Pregão Presencial	2.494.922.966,34	2.037.981.363,90	-456.941.602,44	-18%
Total	5.534.396.914,00	5.015.221.958,54	-519.174.955,46	-9%

Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

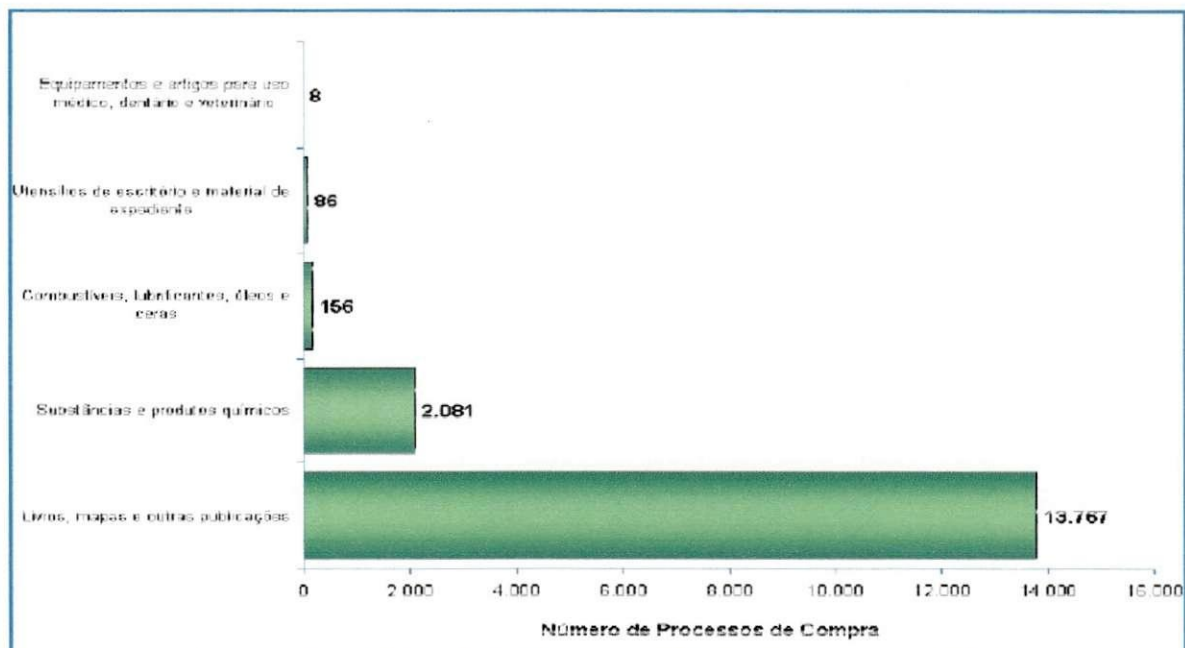
Participação das modalidades no valor empenhado de compra
Janeiro a Dezembro



Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

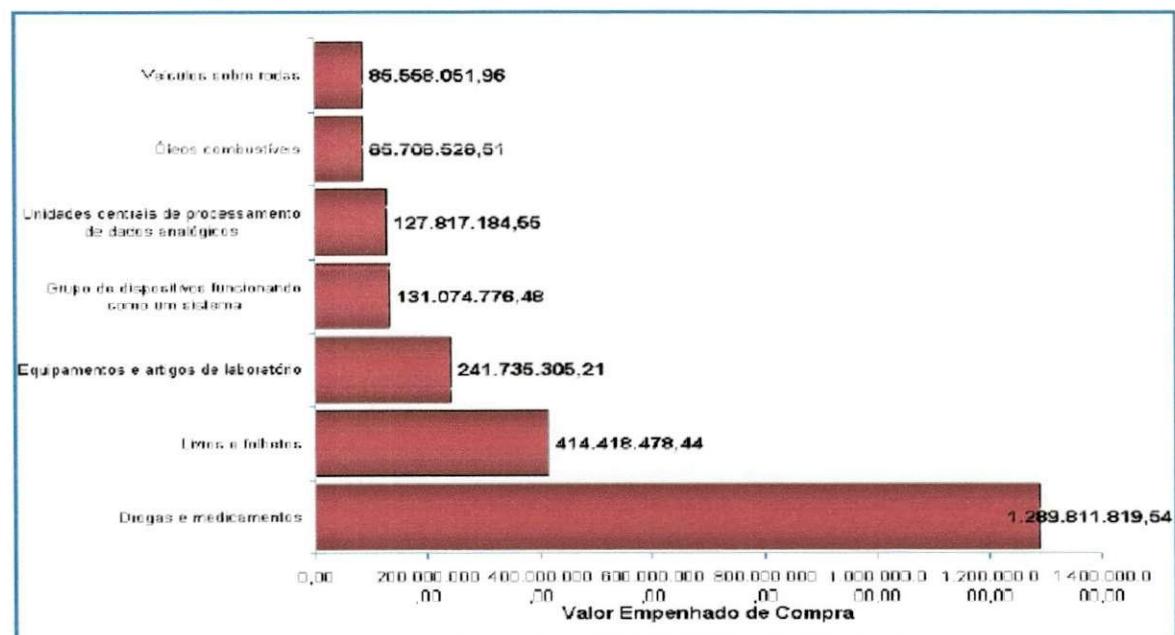
Nos dois quadros seguintes mostrar-se-á os materiais mais adquiridos por Pregão no ano de 2005.

Materiais mais comprados por pregão eletrônico, segundo o número de processos de compra - Janeiro a Dezembro de 2005



Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

Materiais mais comprados por pregão eletrônico, segundo o valor empenhado de compra Janeiro a Dezembro de 2005



Fonte: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/cursos/III-Adm-Orcamentaria/slides.html>.

Pode-se com as informações e considerações feitas ao longo deste capítulo chegar a algumas conclusões. Primeiro, que o uso do pregão eletrônico está sendo uma realidade na esfera federal, e como consequência as compras governamentais estão sendo adquiridas por melhores preços, sobrando recursos para outros investimentos. Segundo, que a sociedade tem uma maior participação no processo das aquisições do poder público, tendo em vista, que poderá acompanhar o desenrolar de todo o procedimento licitatório. Terceiro, verifica-se que a preferência de aquisição por Pregão Eletrônico de diversos materiais cresceu significativamente de janeiro a dezembro de 2005, conforme restou demonstrado nos gráficos acima expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizarmos a presente pesquisa, cujo foco principal foi abranger a identificação da norma geral do Pregão e os resultados alcançados com sua utilização na esfera federal, exporemos as principais conclusões alcançadas no seu decurso.

A licitação é um procedimento através do qual a Administração Pública seleciona as propostas que melhor atendam ao interesse coletivo, ou seja, aquelas que são mais vantajosas. Tem como maior fundamento, o princípio constitucional da isonomia, exigindo que a Administração Pública trate os administrados de forma igual. Tem também como fundamentos os princípios da moralidade e da impessoalidade, pois estes obstam contratações pelo Poder Público motivadas por interesses escusos ou pessoais.

De acordo com o artigo 1º da lei nº 8.666/93 todas as modalidades licitatórias são obrigatórias e de suma importância para as contratações a serem realizadas pela Administração Pública, sendo usadas de acordo com as necessidades e realidade do órgão promotor do certame. Nos casos em que a licitação é considerada dispensada (alienação de bens da Administração) a própria norma indica a sua desnecessidade. A licitação será dispensável, quando a lei deixa o gestor público com a disponibilidade de realizá-la ou não, conforme ocorra uma das hipóteses previstas na norma. Na licitação inexigível, há um impedimento implícito para a realização da licitação, pois existe um impedimento jurídico para a competição.

Sempre se reconheceu que o foco central da lei nº 8.666/93 são os contratos de obras públicas, apesar de ser aplicável a um amplo leque de contratos com objetos muito distintos entre si, pois a lei de licitações não é didática, tendo em vista que não distingue o tipo de procedimento conforme o tipo de contrato.

A licitação é composta de duas fases fundamentais: a primeira destina-se ao exame dos sujeitos que participam do processo e a segunda refere-se ao exame das propostas.

Para contextualizar o tema do nosso trabalho foi necessário proceder a uma exposição das normas jurídicas e dos fatos que estiveram relacionados à criação da nova modalidade de Pregão no Direito Brasileiro.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.026, de 04.05.2000, a qual admitiu a aplicabilidade do Pregão apenas para a União Federal, ficando expressamente excluídos do âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa situação gerou vários

questionamentos de ordem jurídica, entre os quais: a ausência dos pressupostos constitucionais para a edição de medida provisória criando nova modalidade licitatória; o problema de sua reedição por 18 meses consecutivos; a restrição de sua aplicação a União Federal.

Portanto, a Medida Provisória 2.026/2000 é inconstitucional por dois motivos: ausência dos pressupostos constitucionais para sua edição e restrição de sua aplicabilidade à esfera federal, tendo em vista a competência privativa da União para a edição de normas gerais em matéria de licitação.

A competência para criação de nova modalidade licitatória deve ser entendida como norma geral de licitação, sendo própria da União, e envolve a definição da estrutura da nova modalidade e das regras que lhe são caracterizadoras, como garantia dos vetores da segurança e certeza jurídicas. A norma geral veiculadora do Pregão deve ser aplicável indistintamente a todas as esferas federativas.

Ao identificarmos a hipótese do cabimento do Pregão, concluímos que a modalidade pregão possui um âmbito próprio de contratação, qual seja, o da contratação de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor envolvido.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Bem e serviço comum é conceito vago, precisando ser interpretado.

Os decretos nº 3.555/2000 e 3.697/2000, trazem um rol de bens e serviços comuns, o que para alguns autores é exaustivo, ficando o Poder Público adstrito a licitar por Pregão apenas os materiais e serviços que constam nesse anexo. Para a grande maioria, inclusive para o Tribunal de Contas da União, o referido rol deve ser concebido como espécie de referência aos agentes administrativos, que em caso de dúvida, devem buscar apóio nela. Nessa linha a lista de bens e serviços qualificados como comuns deve ser considerada de caráter meramente exemplificativo. O que importa realmente é que o bem ou serviço se revista de natureza comum, sendo verificado em cada caso concreto. Entendemos que o referido rol é exemplificativo e deverá ser usado como parâmetro de consulta quando a Administração for realizar uma licitação na modalidade Pregão.

| A descrição detalhada e extensa do objeto no edital é medida garantidora de clareza, não se configurando em um fator impeditivo de contratação por meio de Pregão. Importa, para o cabimento do pregão, que as propostas possam ser objetivamente comparadas, visando o critério do menor preço, e sumariedade do procedimento.

| Compõe a identidade jurídica do Pregão, sua peculiar estrutura procedimental, formada por uma fase preparatória e uma fase licitatória. A fase preparatória do procedimento

do Pregão envolve a instauração do procedimento, a definição do condutor dos atos e a publicidade do edital. A norma geral do Pregão impõe a Administração o dever de justificar a contratação e realizar a respectiva reserva orçamentária, a escolha do servidor que será responsável pela condução do procedimento, bem como sua equipe de apoio. No edital deverão constar todas as informações para a aferição do interesse na participação do certame. A fase licitatória do Pregão concentra os atos de disputa e escolha da proposta vencedora. Desenvolve-se principalmente na sessão pública, momento fundamental do procedimento, pois nela estão concentrados todos os atos relacionados à escolha do particular contratante, como o recebimento, análise, julgamento e decisão a respeito das propostas. Procedemos à sua divisão em seis subfases, para um estudo mais completo de cada uma delas: fase inicial (verificação e admissibilidade das propostas); fase de julgamento (momento da escolha da melhor proposta. Sua dinâmica envolve uma seqüência complexa de atos, determinada pela inversão das fases de habilitação e julgamento); fase de habilitação (que acontecerá após a verificação da melhor proposta, onde serão analisados os documentos de habilitação do licitante vencedor); fase de recursos (caso o licitante deseje apresentar recurso deverá fazê-lo ao final da sessão); fase de adjudicação (antecede a de homologação, após proclamado o vencedor do certame pelo pregoeiro, e não havendo intenção de recurso, ser-lhe-á feita a adjudicação do objeto licitado); fase de homologação (homologa-se o objeto adjudicado e passa-se a assinatura do contrato).

A utilização do procedimento licitatório do pregão na esfera federal trouxe muitas vantagens, dentre elas podemos relacionar a presteza, busca de melhor preço, redução de gastos e desburocratização. O fato é que o Pregão vem cada vez mais se tornando uma importante ferramenta posta a disposição do administrador público, mormente pela agilização, simplificação procedimental e obtenção de melhores preços pelo poder público, além de contribuir para a transparência das licitações governamentais.

O Pregão Eletrônico trouxe avanços para a administração pública federal e para os fornecedores, primeiro porque a licitação passou a ser mais exígua e célere, dando oportunidade à participação de empresas que, em decorrência de exigências mais complexas de habilitação, estavam ausentes nos procedimentos licitatórios. Bem como, facilitou a contratação com fornecedores instalados em qualquer ponto do país, uma vez que o fornecedor do seu próprio escritório, enviará propostas, via rede mundial de computadores.

Concluimos que a utilização do Pregão se demonstra de extremo interesse público, uma vez que esta modalidade de licitação importa, em aproximadamente, 30% (trinta por cento) de economia para os cofres públicos, levando-se em consideração os preços

inicialmente propostos e aqueles obtidos após a negociação direta com o pregoeiro. Dependendo do objeto e da quantidade licitada, a redução de preços poderá ser maior, pois ao fornecedor poderá ser conveniente a redução da sua margem de lucro, levando-se em consideração a quantidade e o prazo de fornecimento.

Portanto, é de suma importância o uso do Pregão na esfera federal, conseguindo-se preços mais vantajosos para as contratações públicas, de forma célere e com muita transparência. Bem como a sociedade comprovará que os recursos públicos estão sendo usados com eficácia e eficiência.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo/Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

ANDREATO, Danilo. A exigência de amostras no pregão. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 537, 26 dez. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>

ANGER, Anne Joyce. Legislação de Direito Administrativo, Ambiental e Constituição Federal. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2003. 1365p.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BARRETO, Alex Muniz. Direito Administrativo. Leme/SP: CL Edijur, 2006.

BITTENCOURT, Sidney. Pregão Passo a Passo. 3 ed. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2004. 284 p.

BITTENCOURT, Sidney. Pregão Eletrônico - Comentários ao Decreto 3.697/2000, Considerando o Disposto na Lei 10.520/2002. 1ª ed. Temas & Idéias, 2003. 346 p.

BRASIL. Lei n. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Decreto n. 3.555/2000, Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL. Decreto n. 3.693/2000. Dá nova redação a dispositivos do Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

BRASIL. Decreto n. 3.697/2000. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação

BRASIL. Decreto n. 5.450/2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto n. 5.504/2005. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos

públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

COELHO MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Pregão Teoria e Prática: Nova e antiga ideia em licitação pública. 2ª ed. Atualizada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. São Paulo: Editora NDJ, 2004.

DALLARI, Adilson de Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, e outras. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DANTAS, Paulo Kehen. Pregão: licitação de primeira classe? Jus Navigandi, Teresina, a.9, n. 723, 28.06.2005, disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6922>>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. 823p.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diógenes. Pregão Presencial e Eletrônico. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAZINEO, José Alexandre Lima. Dos recursos administrativos na modalidade de pregão. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 756, 30 jul. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____, FERNANDES, Jorge Ulisses 5. ed., 2. tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. 724 p.

JUSTEN FILHO., Marçal. Comentários À Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. 285p.

LIMA, Jonas Sidnei Santiago de Medeiros. A impossibilidade de utilizar a licitação por pregão para bens e serviços de informática. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Administração Pública Centralizada. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

_____. Manual Pregão Eletrônico. Ministério Planejamento Orçamento e Gestão. Disponível em <http://comprasnet.gov.br>.

_____ Material Didático. Vídeo Conferência Pregão Eletrônico. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Disponível em http://comprasnet.gov.br/ajuda/comprasnet/material_didatico.htm

_____ Slides III Semana de Administração Orçamentária e Financeiras e de Contratações Públicas. Oficina: Pregão Eletrônico – Legislação e Prática. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Departamento de Logística e Serviços Gerais. Adriana Mendes Oliveira de Castro, Allan Kardec Apolinário de Sá e Cleber Bueno.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 824p.

MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. .

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. 918p.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. “Competência concorrente limitada - ...” “ Separata” da Revista de Informação Legislativa 100/155-156.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2003. 351p.

NÓBREGA, Airton Rocha. Responsabilidades e Atuação do Pregoeiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>

NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006. 236p.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Rocha e SANTIAGO JÚNIOR, Fernando Antônio. Licitações e Contratos Administrativos para empresas provadas. Belo Horizonte: Del Rey. 2004. 256p.

PALMIERI, Marcelo Rodrigues. O pregão: Aspectos Práticos. Jus Navigandi, Teresina, a.4, n. 43, jul.2000. disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>.

SCARPINELLA, Vera. Licitação na Modalidade Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003. 246p.

SILVA, Gustavo Pamplona; PAMPLONA, Juliana Faria. *Manual de pregão: nova modalidade de licitação*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 168. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp>

TOLOSA F., Benedicto de. Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 194p.

TOSHIO, Mukai. Licitações e Contratos Públicos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 343p.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

ANEXOS

ANEXO II do Decreto nº 3.555/2000
CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
(Redação dada pelo Decreto nº 3.784, de 2001)

BENS COMUNS

1. Bens de Consumo

- 1.1 Água mineral
- 1.2 Combustível e lubrificante
- 1.3 Gás
- 1.4 Gênero alimentício
- 1.5 Material de expediente
- 1.6 Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7 Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8 Material de limpeza e conservação
- 1.9 Oxigênio
- 1.10 Uniforme

2. Bens Permanentes

- 2.1 Mobiliário
- 2.2 Equipamentos em geral, exceto bens de informática
- 2.3 Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
- 2.4 Veículos automotivos em geral
- 2.5 Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio Administrativo

2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática

- 2.1 Digitação
- 2.2. Manutenção

3. Serviços de Assinaturas

- 3.1. Jornal
- 3.2. Periódico
- 3.3. Revista
- 3.4 Televisão via satélite
- 3.5 Televisão a cabo

4. Serviços de Assistência

- 4.1. Hospitalar
- 4.2. Médica
- 4.3. Odontológica

5. Serviços de Atividades Auxiliares

- 5.1. Ascensorista
- 5.2.. Auxiliar de escritório
- 5.3. Copeiro
- 5.4. Garçom
- 5.5. Jardineiro

- 5.6. Mensageiro
- 5.7. Motorista
- 5.8. Secretária
- 5.9. Telefonista

- 6. Serviços de Confecção de Uniformes

- 7. Serviços de Copeiragem

- 8. Serviços de Eventos

- 9. Serviços de Filmagem

- 10. Serviços de Fotografia

- 11. Serviços de Gás Natural

- 12. Serviços de Gás Liqüefeito de Petróleo

- 13. Serviços Gráficos

- 14. Serviços de Hotelaria

- 15. Serviços de Jardinagem

- 16. Serviços de Lavanderia

- 17. Serviços de Limpeza e Conservação

- 18. Serviços de Locação de Bens Móveis

- 19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis

- 20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis

- 21. Serviços de Remoção de Bens Móveis

- 22. Serviços de Microfilmagem

- 23. Serviços de Reprografia

- 24. Serviços de Seguro Saúde

- 25. Serviços de Degravação

- 26. Serviços de Tradução

- 27. Serviços de Telecomunicações de Dados

- 28. Serviços de Telecomunicações de Imagem

- 29. Serviços de Telecomunicações de Voz

- 30. Serviços de Telefonia Fixa

31. Serviços de Telefonia Móvel
32. Serviços de Transporte
33. Serviços de Vale Refeição
34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
36. Serviços de Apoio Marítimo
37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento